

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO

COGEAE – PUC/SP

“TRABALHO INFANTIL”

ANDRÉ GOMES TEIXEIRA
RA 00069324

SÃO PAULO
2012

O maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens (GOMES DA COSTA, 1990).

SINOPSE

O presente estudo trata da exploração do trabalho infantil abordando inicialmente o seu conceito e a sua estatística no território nacional. Dissertando a respeito da sua origem histórica, seu surgimento no território brasileiro e sua previsão no ordenamento jurídico do Brasil, tanto em matéria constitucional quanto em matéria ordinária, bem como no plano internacional.

Aponta as formas de exploração da mão-de-obra infantil consideradas como crime, comentando-as, sobre o aspecto legal e doutrinário.

Destaca, também, as consequências do trabalho infantil na vida social, com reflexos na profissionalização e educação, examinando os mecanismos de combate para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Por fim, apresenta a relação das piores formas do trabalho infantil.

ABSTRACT

The present study examines the exploitation of child labor, initially broaching its concept and its statistics in the national territory. Expatiating upon its historical origin, its appearance in the Brazilian territory and its forecast in the Brazilian legal system, as much in Constitutional law as in Ordinary law, as well in international level.

It describes the exploitation of child labor forms considered as crime, commenting them on the legal and doctrinal aspects.

Also highlights the consequences of child labor in the social life, with reflects in the professionalization and education, examining the combat mechanisms to defend the children and teenagers rights.

To conclude, it presents a list with the nastiest child labor forms.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 – CONCEITO E ESTATÍSTICA.....	7
2 – ANTECEDENTES HISTÓRICOS SOBRE A DISCIPLINA DO TRABALHO INFANTIL.....	11
2.1 – ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	19
3 – A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL.....	24
4 – IMPORTANTES PREVISÕES NORMATIVAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL NO PLANO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL	31
4.1 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA	33
4.2 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	36
4.3 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	39
5 - TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO	43
6 - TRABALHO INFANTIL RURAL.....	47
7 – PROGRAMA INTERNACIONAL PARA A ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - IPEC.....	48
7.2 – PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL.....	49
8 – PROGRAMAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	51
9 – CRIMINALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	53
9.1 – CRIME DE MAUS-TRATOS (ARTIGO 136 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO)	54
9.2 – CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO)	59
9.3 – CRIMES PREVISTOS PELO ESTATUTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM RELAÇÃO À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	61
CONCLUSÃO.....	65
ANEXO.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	75

INTRODUÇÃO

Este trabalho inicia-se com a apresentação do conceito do que seria trabalho infantil na órbita doutrinária e legislativa, informando qual seria a idade permitida para o que o menor possa ingressar no mercado de trabalho. Da mesma forma, apresenta dados estatísticos da quantidade de crianças e jovens que sofrem exploração do trabalho no Brasil.

O fenômeno da exploração do trabalho infantil não é apenas da modernidade. Há referências até na própria Bíblia a respeito da exploração de crianças escravas, logo, os próximos dois capítulos tratam, respectivamente, dos antecedentes históricos do trabalho infantil e a sua origem no território brasileiro.

Será apresentada a sua existência em determinadas sociedades e em determinadas épocas, da mesma forma, como ocorreu o seu surgimento no território brasileiro e sua situação nos dias atuais.

Posteriormente é abordada a questão da previsão legal sobre a proibição, ou das formas legalmente permitidas ao trabalho da criança e do adolescente, a partir do corpo legislativo, que tende a tutelar os direitos concernentes às crianças e aos adolescentes e, em especial, a Constituição Federal Brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho e demais atos normativos, que dispõem de normas relacionadas ao trabalho infanto-juvenil em conjuntura com pressupostos estabelecidos para a formação educacional.

Os últimos capítulos foram dedicados as formas de trabalho infantil que são classificados como crime pela legislação pátria e até mesmo pela internacional, relacionando a suas previsões legais, condutas, origens e sanções.

A motivação para a escolha deste tema se dá pelo fato de que, infelizmente, esse é um tema extremamente atual, não só em órbita mundial, mas em especial na atual sociedade brasileira, tanto em suas áreas rurais, menos desenvolvidas economicamente, quanto em seus centros urbanos, suas grandes cidades.

O trabalho infantil é um dos problemas que atinge vários países durante décadas e até séculos, e que continuam sem solução eficaz.

Em suma, o presente trabalho tem como propósito fazer uma abordagem sobre os principais aspectos que envolvem o trabalho infanto-juvenil, analisando o histórico da mão-de-obra infantil, a importância do trabalho na formação do caráter, apontamentos e estatísticas referentes ao tema no Brasil e no mundo, o posicionamento da Organização Internacional do Trabalho em relação a esse fato e o comportamento do Direito brasileiro, como instrumento de combate à exploração do trabalho infantil.

1 – CONCEITO E ESTATÍSTICA

Trabalho infantil é igual à exploração de mão de obra infantil.

Segundo os doutrinadores André Vianna Custódio e Josiane Rose Petry Veronese, “o conceito de trabalho infantil (precoce) é o que melhor expressa a proibição do trabalho infanto-juvenil entendido como todo trabalho realizado por criança ou adolescente com idades inferiores aos determinados pela legislação”¹.

É muito complexo o conceito de trabalho infantil, pois é necessário que se leve em consideração tanto as idades mínimas quanto a modalidade de trabalho.

Doravante analisaremos os documentos internacionais e quais são as definições de trabalho infantil trazidas por eles.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XXXIII, admite o trabalho, em geral, a partir dos 16 anos, exceto nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nos quais a idade mínima se dá aos 18 anos. A Constituição Federal, em seu artigo 227º, parágrafo 3º, inciso I, admite, também, o trabalho a partir dos 14 anos, mas somente na condição de aprendiz.

Cabe consignar que Estatuto da Criança e Adolescente, norma que será oportunamente abordada e analisada, distingue criança de adolescente, considerando criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade

¹ *Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil, Florianópolis, OAB/SC Editora, 2007, p. 125.*

Segundo Ari Cipola², “conhecer a amplitude do trabalho infantil requer um mergulho sem volta no mais repelente círculo criado pela humanidade: o da miséria”.

Estima-se que 215 milhões de crianças trabalham no planeta, quase sempre em funções que impossibilitam o desenvolvimento integral, o que é condenável de todos os aspectos.

Um fato relevante é que o trabalho infanto-juvenil é muito disseminado nos países pobres e praticamente inexistente nos ricos.

Segundo Cipola³ “são 866 mil crianças (de sete a 14 anos) alistadas como trabalhadoras no país. Isso apenas nas chamadas piores formas e excluindo-se as prostitutas-mirins, que não foram contadas pelos órgãos oficiais”.

Perto de três em cada dez crianças que trabalham na América Latina são brasileiras. Esses números assustaram a comunidade mundial, e o Brasil foi, portanto, um dos primeiros países a receber, no início dos anos 90, um programa internacional específico para combater o trabalho infantil. Oportunamente abordarei este tema.

O trabalho infantil provocou 273 acidentados⁴, entre crianças e adolescentes brasileiros de 5 a 17 anos, em 2006, de acordo com o estudo especial da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), citado no relatório Emprego, Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente – A experiência Brasileira Recente, elaborado em conjunto por três agências da Organização das Nações Unidas (ONU).

O número de acidentados representa 5,3% do total de trabalhadores dessa faixa etária. A pesquisa aponta que a taxa de acidentes entre crianças e adolescentes

² “O trabalho infantil”, São Paulo, Publifolha, 2001, p. 8.

³ “O trabalho infantil”, São Paulo, Publifolha, 2001, p. 8.

⁴ INFÂNCIA AMEAÇADA, *Jornal Diário de São Paulo*, de 09 de setembro de 2008, 2ª Edição, Caderno Trabalho, p. B5.

foi maior nas atividades agrícolas (6,4%) do que nas não-agrícolas (4,6%), e maior entre meninos (6,5%) do que entre meninas (3,2%).

Além disso, daquelas crianças e adolescentes que tiveram algum acidente, 37% sofreram mais do que um machucado ou doença no período de setembro de 2005 a setembro de 2006.

O relatório indica que o Brasil não pode ser considerado um país de trabalho decente, entre outros fatores, devido ao trabalho infantil. “O trabalho infantil implica em sérios riscos. Quando mais cedo começar a trabalhar, pior será sua saúde na idade adulta”⁵.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2005 divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) revelam que o avanço da ocupação infantil foi influenciado pelo aumento do trabalho para o próprio consumo e pelo trabalho não remunerado na atividade agrícola.

No meio agrícola, este fato aumenta principalmente devido a fatores como dificuldades financeiras geralmente geradas por causa da seca, obrigando os menores a trabalhar em diversas frentes de trabalho (hortas, pedreiras, comércio) em busca de melhorar a renda familiar.

Segundo a pesquisa do Pnad 2005⁶, na faixa dos 5 a 17 anos de idade, o contingente dos que trabalhavam passou de 11,8% em 2004 para 12,2% em 2005, muito embora esses dados não alterem a tendência de declínio que vem sendo registrada de 1995 a 2005.

⁵ *INFÂNCIA AMEAÇADA, Jornal Diário de São Paulo, de 09 de setembro de 2008, 2ª Edição, Caderno Trabalho, p. B5.*

⁶ *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>, acessado em 23 de agosto de 2012.*

Em pesquisa recente divulgada pela IBGE⁷, mais de 3,4 milhões de crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos de idade trabalham no Brasil, apesar de a lei estabelecer 16 anos como a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho.

Na faixa de 10 a 15 anos, as crianças ocupadas somavam 1,6 milhão em 2010. Havia 3,4 milhões de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade ocupados, o que representava 3,9% das 86,4 milhões de pessoas ocupadas com 10 anos ou mais de idade. A população ocupada de 10 a 15 anos equivalia a 1,9% dos trabalhadores, 1,6 milhão de pessoas. Já na faixa de 16 ou 17 anos eram 1,8 milhão (2,1% do total), caso em que o trabalho é autorizado, desde que não seja prejudicial à saúde, à segurança e à moralidade.

Os adolescentes de 14 ou 15 anos só poderiam trabalhar como aprendizes. Em 2000, as crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade representavam 6,0% das 65,6 milhões de pessoas ocupadas de 10 anos ou mais de idade.

Outro fato relevante é que 61% das crianças e adolescentes ocupados eram do sexo masculino.

De 2000 para 2010, o número de pessoas ocupadas de 10 a 15 anos de idade passou de 1,791 milhão, em 2000, para 1,599 milhão, em 2010, uma redução de 198 mil pessoas (10,8%). Entre os adolescentes de 16 ou 17 anos de idade, a redução foi de 336 mil, passando de 2,144 milhões para 1,807 milhão no mesmo período (15,7%). A redução no número de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade, de 2000 para 2010, em área rural foi maior que em área urbana. Enquanto na área rural houve uma queda de 339 mil pessoas, passando de 1,395 milhão em 2000 para 1,056 milhão em 2010, na área urbana a redução foi de 190 mil, caindo de 2,541 milhões para 2,351 milhões no mesmo período.

⁷ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>, acessado em 23 de agosto de 2012.

A parcela de crianças e adolescentes ocupados do sexo masculino (2,065 milhões) manteve-se superior à feminina (1,342 milhão) em 2010. No grupo etário de 10 a 15 anos, os meninos representaram 60,3% (964 mil), ao passo que na faixa de 16 ou 17 anos, 60,9% (1,101 milhão). Em 2000, o diferencial era maior, alcançando 66,9%, na faixa de 10 a 15 anos de idade (1,199 milhão homens para 593 mil mulheres), e 64,0%, na de 16 ou 17 anos de idade (1,371 milhão de homens para 773 mulheres).

2 – ANTECEDENTES HISTÓRICOS SOBRE A DISCIPLINA DO TRABALHO INFANTIL

Como diz José Cláudio Monteiro de Brito Filho⁸, “o trabalho da criança e do adolescente é, também, um dos grandes problemas do mundo do trabalho. Não é novo”.

Em todas as fases da história humana houve a exploração do trabalho infantil, apenas ganhando especial destaque a partir da Revolução Industrial, como o novo modelo de produção que se criou.

A exploração do trabalho infantil sempre esteve presente na sociedade, seja como forma para auxílio de suas famílias ou da sua própria comunidade, as crianças e adolescente eram sujeitas a trabalhos domésticos ou não, no entanto, esta prática era muito comum em diversas civilizações, tanto que esteve presente em grandes civilizações, como a grega, a egípcia e a romana, conforme estudo feito por Wilson Donizeti Liberati e Fábio Muller Dutra Dias⁹, onde podem ser constata estas informações:

⁸ “*Trabalho Decente (análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno)*”, São Paulo, LTr, p. 104

⁹ “*Trabalho Infantil*”, São Paulo, Malheiros Editores: 2006, p. 12.

Na busca de uma reflexão que envolva, em todo o contexto histórico, a exploração do trabalho infantil, convém ressaltar que esse tipo de atividade sempre esteve presente na sociedade, desde os tempos mais remotos. Crianças, não raro, praticavam ativamente das mais variadas funções a elas delegadas, como forma de ajudar suas famílias e a própria comunidade em que viviam, tanto em atividades domésticas como em pequenos trabalhos corriqueiros.

Indícios históricos retratam o uso freqüente da mão-obra infanto-juvenil em grandes civilizações, como a grega, a egípcia e a romana, que se estendeu ao período da Idade Média.

No Egito, por exemplo, como todos os cidadãos eram obrigados a trabalhar, sem distinção alguma, seja de classe ou formação, as crianças e adolescente também estavam compelidos a esta atividade, desde que já tivessem relativo desenvolvimento físico. Outrossim, tanto na Grécia quanto em Roma, aqueles menores que fossem filhos de escravos, pertenciam aos senhores de seus progenitores, trabalhando para os mesmo ou, a mando destes, para terceiros.

Com relação aos filhos dos trabalhadores livres romanos, estes inicialmente exerciam o ofício a título de aprendiz, para posteriormente exercerem as mesmas atividades de seus pais. Na Idade Média, os menores trabalhavam sem sequer receber algum pagamento, tendo direito apenas a um descanso diário, destinado a refeição, e quando havia alguma forma de recompensa pelo trabalho prestado, desta era abatido uma determina soma, para posteriormente ser repassada ao senhor feudal. Conforme nos explica Luis Eduardo Gunther¹⁰, em sua obra:

No Egito, sob as dinastias XII a XX, sendo todos os cidadãos obrigados a trabalhar, sem distinção de nascimento ou fortuna, os menores estavam submetidos ao regime geral e, como as demais pessoas, trabalhavam desde que tivessem relativo desenvolvimento físico. Na Grécia e em Roma, os filhos dos escravos pertenciam aos senhores destes e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para seus proprietários, quer a soldo de terceiro, em benefício dos seus donos. Organizadas as corporações romanas, inicialmente para os trabalhadores livres, os seus filhos trabalhavam como aprendizes para, mais tarde, ingressar no mesmo ofício paterno. Na Idade Média,

¹⁰ “Reflexões sobre o Trabalho do Menor”, *Revista Igualdade*, n. XVIII, p. 13 à 14.

organizadas as ‘corporações de ofício’, durante anos o menor trabalhava, sem perceber qualquer salário e muitas vezes pagamento àquele ou ao senhor feudal uma determinada soma. O trabalho se fazia de sol a sol, com um descanso para refeição.

Amauri Mascaro Nascimento¹¹ nos ensina que “o trabalho profissional do menor, na Antiguidade, não se afastava, via de regra, do ambiente doméstico e tinha fins principalmente artesanais”.

Da Idade Média para a Inglaterra, berço da Revolução Industrial, mas precisamente para o século XVIII, período este que conforme Liberati e Dias¹² “contribui muito para grandes transformações sócio-econômicas, decorrentes da atividade industrial, responsável pela transição da estrutura feudal para uma sociedade que se viu envolta no capitalismo industrial”, podemos constatar a imensa quantidade de abusos os quais os menores foram expostos, pois a medida que as fabricas eram construídas, era cada vez maior o número de menores que sofriam exploração, muitos desses menores não tinham mais de 10 anos de idade e trabalhavam como se adultos fossem, ainda havia casos de crianças que com 5 ou 6 anos de idade, que trabalhavam 12 horas por dia. O recrutamento desses menores era feito em asilos de órfãos ou até mesmo em instituições de caridade, conforme relato de Francisco Foot Hardman e Victor Leonardi¹³:

A partir de 1840, à medida que aumentava o número de fabricas de tecido, era cada vez maior o número de mulheres e de menores na indústria, ganhando salários inferiores aos dos homens. Muitos dos menores eram recrutados nos asilos de órfãos e nas instituições de caridade. Muitas dessas crianças não tinham mais de 10 anos e trabalhavam o mesmo número de horas diárias que os adultos. Havia inúmeros casos de meninos e meninas de 5 ou 6 anos trabalhando 12 horas diárias na industria têxtil.

¹¹ “Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho”, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 715 à 717.

¹² *Idem*, *Ibidem*, p. 13.

¹³ “História da Indústria e do Trabalho no Brasil (das origens aos anos vinte)”, São Paulo, Global Editora, 1982, p. 116.

Liberati e Dias¹⁴, ainda nos ensinam que os trabalhadores infantis eram verdadeiros empregados, no exercício de funções intimamente ligadas a aspectos econômicos, ou seja, o menor era visto como mão-de-obra abundante e capaz para satisfazer a necessidade das fabricas.

Segundo Liberati e Dias¹⁵, com a “criação de máquinas voltadas para o ramo das indústrias possibilitou o acúmulo de vultosas somas em capital, fortalecendo cada vez mais os Estados centralizados e absolutistas”. Desta forma havia uma necessidade muito grande pela mão-de-obra trabalhadora, esse período causou uma profunda mudança na economia familiar, pois os produtos artesanais, que até então eram o meio de subsistência da família inglesa do século XVIII, não conseguia competir com a avassaladora carga produtiva das fábricas, ou melhor, das maquinas que moviam as fabricas. A revolução industrial fez com que houvesse uma transferência da mão-de-obra infantil, que até aquele momento era existente nas atividades agrícolas, para os grandes centros industriais.

As indústrias, por sua vez, procuravam mão-de-obra barata e facilmente controlável, logo, por conseqüência, o ingresso de crianças nas fábricas foi um resultado lógico e previsível. A respeito, Liberati e Dias¹⁶ dissertam:

(...) A revolução Industrial causou uma profunda modificação na estrutura da economia familiar, à medida que os produtos artesanais não mais conseguiam competir com a intensa carga produtiva das maquinas. Deste modo, a mão-de-obra infanto-juvenil, presente em atividades agrícolas no período pré-industrial, acabou se transferindo para os centros industriais. A oferta de empregos nas indústrias fez com que grande parte das famílias se deslocassem para áreas urbanas em busca de novas oportunidade, pois empregadores procuravam mão-de-obra barata e facilmente controlável, acarretando, em decorrência, o ingresso de mulheres e crianças nas fábricas.

¹⁴ *Idem, Ibidem, p. 13.*

¹⁵ *Idem, Ibidem, p. 13.*

¹⁶ *Idem, Ibidem, p. 13.*

Ainda, Francisco M. P. Teixeira¹⁷, analisando a situação das crianças nas indústrias afirma que “com exceção de uns poucos fiandeiros, tecelões, marceneiros, mecânicos, escreventes e secretários, a maioria era de operários não-especializados. E destes, a maior parte era de mulheres jovens e crianças”, ou seja, os menores eram parte da mão-de-obra maciça, que não possui especialização, servindo apenas de energia para mover as famintas máquinas que, por consequência, moviam as indústrias. Do mais, havia a desgastante carga horária de trabalho, que poderia variar, conforme a estação do ano, pois conforme diz Teixeira¹⁸, “enquanto no inverno, o dia do trabalho começava às 6 horas da manhã e terminava por volta de 8 da noite, nas estações mais quentes a jornada podia estender-se desde 5 até 9 ou 10 horas da noite”.

Liberati e Dias¹⁹ complementam dizendo sobre o ocorrido na Inglaterra não passou de “um longo período de exploração de crianças e adolescentes, que se perpetuou durante toda a Revolução Industrial, desde os seus primórdios, até o período de maior crescimento, conhecido por ‘industrialização madura’”, essa exploração representava para os produtores, excessivos lucros, pois os menores, como já dito alhures, apesar de trabalharem como se adultos fossem, possuía para as indústrias um custo muito menor.

No início o trabalho infantil compreendia os setores da manufatura artesanal, porém com o decorrer da Revolução Industrial passou a abranger outros setores capitalizados como confecção e fiação, metalúrgicos, cerâmica, dentre outros, conforme nos explicam Liberati e Dias²⁰:

O trabalho infantil não compreendia, basicamente, setores da manufatura artesanal e não capitalizados. Todavia, com a Revolução Industrial, passou a abranger, também, os setores capitalizados, em quase todos os ramos da atividade, principalmente na tecelagem,

¹⁷ *Idem, Ibidem, p. 12.*

¹⁸ *Idem, Ibidem, p. 12.*

¹⁹ *Idem, Ibidem, p.12 à 13.*

²⁰ *Idem, Ibidem, p.12 à 13.*

confeção e fiação, assim como os setores de barbantes, cadarços, metalúrgicos, cerâmica, cobre e minas de carvão.

Como já dito o recrutamento dos menores eram feitos em orfanatos e instituição de caridade, crianças pobres eram submetidas à exploração do trabalho em troca de uma misera alimentação ou uma precária moradia, contudo, com a expansão da atividade industrial o trabalhadores infantis passaram a ganhar um salário, mas tal pagamento era ínfimo, como explica Liberati e Dias²¹:

Com a expansão cada vez maior da atividade industrial, passaram os pequenos trabalhadores a ganhar um salário em forma de dinheiro. Entretanto, tal pagamento pecuniário era ínfimo, ou seja, muito abaixo de uma quantia realmente digna a ser paga a um trabalhador.

Leo Huberman²², em sua obra, nos mostra que não só crianças órfãs foram utilizadas como mão-de-obra pelas indústrias da Inglaterra, tida como berço da Revolução Industrial, mas também crianças cujas famílias, por conta da crise financeira por que passavam, também acabaram por serem utilizadas por tais fábricas, senão vejamos:

A princípio, os donos de fábricas compravam o trabalho de crianças pobres, nos orfanatos; mais tarde, como os salários do pai operário não eram suficientes para manter a família, também as crianças que tinham casa foram obrigadas a trabalhar nas fabricas e minas. Os horrores do industrialismo se revelam melhor pelos registros do trabalho infantil naquela época.

Liberati e Dias²³, ainda nos mostram como o pensamento da sociedade Inglesa dos séculos XVIII e XIX, influenciou para o desenvolvimento da exploração do trabalho infantil:

²¹ *Idem, Ibidem, p.12 à 13.*

²² *Historias da Riqueza do Homem. Título original em inglês: Man's Wordly Goods. Traduzido da 3ª edição, publicado em 1959 pela Monthly Review Press, Nova York. Tradução de Waltensir Dutra, 21ª ed. Revista, Rio de Janeiro, LTC, 1986, p. 178.*

²³ *Idem, Ibidem, p. 15 e 16.*

Em virtude da precária condição econômica em que viviam as famílias de classes sociais mais baixas na Europa, nos séculos XVIII e XIX, uma concepção sobre os inúmeros problemas da sociedade demonstrava, de forma clara, a maneira como esta procurava agir para sanar questões de índole social. Não obstante tais precauções, muitas vezes esbarravam em condutas equivocadas e preconceituosas por parte da maioria dos cidadãos, pois crianças e adolescentes eram vistos perambulando pelas ruas, usando vestes sujas, maltrapilhas, causavam repugnância, trazendo desonra para a sociedade.

Dessa forma havia o intuito de reprimir o ser humano desde cedo, as crianças eram obrigadas a incorporar certos valores tidos como corretos com a intenção de eliminar supostos males, como a preguiça e a ociosidade, desta forma segundo Liberati e Dias²⁴ “com a finalidade de que jovens de famílias pobres fossem obrigados a trabalhar, precocemente, em atividades remuneradas ou não, o que facilitou, em muito, o aumento da exploração desse tipo de trabalho”.

Sadi Dal Rosso e Mara Lúcia S. Resende²⁵, estimam a quantidade de horas de trabalho que estas crianças e jovens estavam submetidos:

(...) o número médio de horas de trabalho, ao final da Idade Média, estava entre 2.750 e 3.000 horas por ano, elevando-se esse nível, no começo da Revolução Industrial, para 3.500 a 3.750 horas por ano, ou seja, um acréscimo de quase um terço a mais.

Decorrente das precárias condições às quais as crianças e adolescentes estavam sujeitas, surgiram comissões de investigação para retratarem os maus tratos o quais os trabalhadores estavam sujeitos.

Inicialmente estas comissões eram focadas em somente alguns ramos de atividades, porém, posteriormente começaram a abranger os demais setores de produção. Estas atividades visavam ainda a regulamentação de uma idade mínima para o trabalho, desta forma Liberati e Dias²⁶ nos diz que no “ano de 1788, as crianças que

²⁴ *Idem, Ibidem, p. 15 e 16.*

²⁵ *As condições de Emprego do Menor Trabalhador, Brasília, Theracisus, 1985, p. 85.*

²⁶ *Idem, Ibidem, p. 17 e 18.*

trabalhavam na limpeza de chaminés foram atingidas por uma regulamentação que proibia menores de 8 anos de desempenharem esta função”. Em 1802, foi promulgada a chamada Carta dos Aprendizes, que possuía a finalidade de reduzir a jornada de trabalho para 12 horas, pois até então os menores eram forçados a trabalharem em uma jornada de até 14 a 16 horas por dia, esta Carta também previa a proibição do trabalho do menor em período noturno.

Porém, como já dito essas políticas que visavam regulamentar o trabalho infantil, a principio não abrangia todas as atividade, assim Liberati e Dias²⁷ explicam que “a Carta de 1802 só veio beneficiar jovens trabalhadores de indústrias de algodão e lã”.

Entretanto, houve uma evolução gradativa, ou seja, inicialmente somente alguns direitos foram garantidos a determinados trabalhadores, entretanto, conforme aumentava o descontentamento da classe trabalhadora, foram surgindo outras concessões, no período de 1819 até 1876, surgiu às chamadas *Factory Acts* ou Leis de Fábricas, que introduziram medidas de proteção e regulamentadoras.

Liberati e Dias²⁸ nos mostram que “as leis de Fábrica surgiram para combater a excessiva jornada de trabalho, mediante impulsos sociais gerados pelo crescente descaso atribuído aos trabalhadores”.

Entretanto, isso não evitava com que tais regras e concessões fossem burladas, conforme diz Liberati e Dias²⁹, pois “como não havia uma fiscalização efetiva nas fábricas (inicialmente feita por alguns magistrados e eclesiásticos), vários empregadores burlavam tais normas”.

²⁷ *Idem, Ibidem, p. 17 e 18.*

²⁸ *Idem, Ibidem, p. 17 e 18.*

²⁹ *Idem, Ibidem, p. 17 e 18.*

2.1 – ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Pelas conclusões de André Viana Custódio e Josiane Rose Petry Veronese³⁰ “a compreensão do trabalho da criança e do adolescente no Brasil merece vários olhares, ou seja, torna necessária uma leitura interdisciplinar: Histórica, Sociológica, Antropológica e Direitos se impõem como norteadores para a análise deste tema”.

Para explicar sobre a exploração do trabalho infantil no Brasil, analisando em um contexto histórico, limitarei ao momento da invasão portuguesa, embora a história brasileira não começa com a invasão, esse momento é crucial, pois foi a partir deste fato que a exploração de crianças no trabalho chegou ao Brasil, pelas palavras de Custódio e Veronese³¹ “esta cultura *letrada* irá possibilitar os primeiros registros da infância no Brasil, embora a imagem do que hoje se concede por infância ainda não fosse muito nítida para os europeus que aqui chegavam”.

Mary Del Priore³² diz que a partir dos sete anos as crianças já ingressavam no trabalho desenvolvendo “pequenas atividades, ou estudavam a domicílio, com preceptores ou na rede pública, por meio das escolas régias, criadas na segunda metade do século XVIII, ou, ainda aprendiam algum ofício, tornando-se ‘aprendizes’”.

Custódio e Veronese relatam casos de crianças que chegaram ao Brasil trabalhando nas embarcações portuguesas³³:

³⁰ *Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil, Florianópolis, OAB/SC Editora, 2007, p. 15.*

³¹ *Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil, Florianópolis, OAB/SC Editora, 2007, p. 15.*

³² *O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In: PRIORE, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999, p. 230.*

³³ *Idem, Ibidem, p. 17.*

A embarcações portuguesas trouxeram as crianças na condição de trabalhadores. *Grumetes* e *pagens* desempenharam papéis importantes nas travessias ao Atlântico rumo às novas terras.

Os grumetes geralmente realizavam todas as tarefas realizadas por adultos, mas recebiam a metade da remuneração de um marujo da mais baixa hierarquia da marinha portuguesa. Também eram atribuídas aos grumetes as tarefas mais perigosas e penosas, pois estendiam que perder um miúdo seria melhor que estar desamparado da força adulta nas travessias ao Atlântico.

O Recrutamento desses trabalhadores era variado entre o rapto de crianças judias e a pela condição em que viviam em Portugal, ou seja, em condição de pobreza, tanto que em muitos os casos eram os próprios pais que alistavam os filhos afim de garantir a sobrevivência dos menores e aliviar as dificuldades enfrentadas pelas famílias.

De acordo com Renato Pinto Venâncio³⁴, “nos séculos XVI e XVII, pelo menos 10 % da tripulação das caravelas, urcas e galeões, fossem elas de guerra, mercantes ou de corsários, era constituída por meninos com menos de 15 anos”.

Dada as circunstâncias em que viviam essas crianças, a expectativa de vida era em torno dos quatorze anos, sendo que aqueles que nasciam com vida, cerca de cinqüenta por cento morriam antes dos sete anos de idade, segundo Custódio e Veronese³⁵ a “vida das crianças era brevíssima, em torno dos quatorze anos, isto num contexto em que, dentre os que nasciam com vida, cerca de cinqüenta por cento morriam antes de completar os sete anos de idade”

Segundo Fábio Pestana Ramos³⁶ “isto fazia com que, principalmente entre os estamentos mais baixos, as crianças fossem consideradas como pouco mais que

³⁴ *Aprendizes da Guerra*, In: PRIORE, Mary Del (org.) *História das Crianças no Brasil*. São Paulo, Contexto, 1999. p. 193.

³⁵ *Idem*, *Ibidem*. p. 17 à 18.

³⁶ *A história trágico-marítima das crianças nas embarcações*. In: PRIORE, Mary Del (org.) *História das Crianças no Brasil*. São Paulo, Contexto, 1999. p. 20.

animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada ao máximo enquanto durassem suas curtas vidas”.

Houve também um grande abuso cometido contra as crianças no período da escravatura no Brasil colonial, além da barbárie que envolvia tal momento histórico, os menores eram expostos ao trabalho árduo durante várias horas do dia. Sobre o assunto, Liberati e Dias³⁷ retratam:

O histórico sobre a exploração do trabalho infantil no Brasil também data de longa época: reporta-nos ao período da escravatura, quando se pode constatar o enorme abuso cometido contra crianças órfãs ou filhas de escravos, sendo que ambas, a exemplo dos escravos adultos, ficavam submetidas ao trabalho árduo durante várias horas do dia, nas grandes fazendas, sobre o domínio dos chamados senhores de engenho.

Eram muitas as atividades que eram desempenhadas por estas crianças, que como os adultos, eram tidos como mercadorias muito preciosas, pois conforme Ana Dourado e Cida Fernandez³⁸, “um negro saudável de 14 anos era considerado uma mercadoria importante e cara, pois tinha toda força da juventude para gastar no trabalho”, por isso os escravos jovens eram destinados aos trabalhos mais desgastantes.

Dourado e Fernandez³⁹, a respeito da exploração em que as jovens escravas estavam sujeitas, também mencionam a exploração sexual a quais estas estavam submetidas dizendo que “elas eram alvo dos desejos sexuais dos senhores. Muitas eram forçadas a se entregar sexualmente aos patrões, seus filhos eram capatazes e, quando resistiam, eram barbaramente espancadas”.

³⁷ *Idem, Ibidem, p. 19.*

³⁸ *Uma História da Criança Brasileira, Coleção Cadernos CENDHEC, vol. 7, CENDHEC, Centro Dom Hélder Câmara de Estudos e Ação Social, Recife-Belo Horizonte, Palco, 1999, p. 53.*

³⁹ *Uma História da Criança Brasileira, Coleção Cadernos CENDHEC, vol. 7, CENDHEC, Centro Dom Hélder Câmara de Estudos e Ação Social, Recife-Belo Horizonte, Palco, 1999, p. 53.*

Segundo Liberati e Dias⁴⁰ há relatos de que, até 5 ou 6 anos de vida, crianças escravas eram tratadas como animais domésticos pelos senhores, conduzidas com certo mimo, para em seguida serem colocadas juntas aos outros escravos, no desempenho de funções diárias e fatigantes.

Mesmo após a abolição da escravatura a existência de trabalho infanto-juvenil não reduziu, muito pelo contrário, este problema se agravou ainda mais por conta da crise econômica que o país atravessava e pela falta de uma política de integração social das famílias de escravos recém-libertas. Com a expansão das fábricas, no período de transição entre Império e República, ocorreu um deslocamento para as indústrias que se locavam em território nacional. Observando isso, Dourado e Fernandez⁴¹ discorrem:

A ideologia presente na época era a de que o trabalho ajudaria a criança a tornar-se um cidadão útil à sociedade. Para muitos políticos e juristas, melhor era manter uma rígida rotina de trabalho a fim de que as crianças não tivessem tempo livre para ficar nas ruas, perambulando. O caráter dos mais jovens deveria ser formado dentro do local de trabalho, pois dessa forma seriam criados novos trabalhadores, para construir o futuro da nação.

Com a primeira Guerra Mundial, ocorreu um aumento de imigração, onde diversas pessoas, em busca de segurança e de melhores condições de vida, ocuparam o território brasileiro. Por consequência, no final do século XIX e início do século XX, o processo de industrialização se expandiu no Brasil, e com a chegada dos imigrantes Europeus, ocorreu um aumento de profissionais para as indústrias, que segundo Liberati e Dias⁴² “pelo fato de grande parte desses imigrantes serem pobres, não só os adultos trabalhavam nas fábricas como também as crianças, que desde os 8 anos de idade, já possuíam a responsabilidade de ajudar no sustento de suas famílias”.

⁴⁰ *Idem, Ibidem, p. 20.*

⁴¹ *Idem, ibidem, p. 88.*

⁴² *Idem, Ibidem, p. 23.*

Os trabalhadores infantis eram constantemente utilizados nas indústrias brasileiras, pois Liberati e Dias⁴³ “esse trabalho precoce era constante, uma vez que a maioria dessas crianças não possui, sequer, certidão de nascimento, o que tornava muito difícil a identificação da sua verdadeira idade”.

Como ocorrido em outras sociedades no Brasil o trabalho era tido, como ainda de certa forma ainda é, como formador de caráter e meio para combater a ociosidade, da mesma forma a sociedade brasileira primava por afastar as crianças e adolescentes das ruas, desta forma o único meio de denuncia era feito pela imprensa, vez que a sociedade protegia o trabalho infantil.

Segundo a pedagoga, Patrícia Saboya Gomes⁴⁴, “o trabalho infantil, durante muito tempo, foi encarado no Brasil como uma solução para a pobreza”. Porém, segundo a própria pedagoga, este cenário só começou a ser revertido na década de 1990, quando os movimentos sociais em defesa da infância e da adolescência ganharam força, resultando na elaboração de leis para erradicar a exploração do trabalho infantil.

A partir deste momento segundo Gomes⁴⁵ “esse segmento populacional passou a ser tratado como sujeito de direitos e não como propriedade da família, do Estado ou da sociedade”.

Foi em 1990 que o Brasil, reconheceu a existência do trabalho infantil e iniciou o debate em torno de ações para tentar erradicar o trabalho de crianças e adolescentes. Um dos marcos foi à implantação do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, coordenado pela OIT – Organização Internacional do Trabalho. O Brasil foi um dos primeiros países a aderir a esse importante projeto.

⁴³ *Idem, Ibidem, p. 23.*

⁴⁴ *O Combate ao Trabalho Infantil no Brasil: Conquistas e Desafios. In: CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José. (Coord.) Trabalho Infantil e Direitos Humanos, São Paulo, LTr, 2005. p. 89.*

⁴⁵ *O Combate ao Trabalho Infantil no Brasil: Conquistas e Desafios. In: CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José. (Coord.) Trabalho Infantil e Direitos Humanos, São Paulo, LTr, 2005. p. 89.*

Os anos posteriores foi marcado por grandes conquistas nessa esfera, entre as quais estão a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, instância que reúne entidades governamentais e não governamentais, e o surgimento de iniciativas como o PETI, que concede bolsas às famílias com crianças trabalhadoras, para que elas possam frequentar o colégio e fazer atividades complementares ao currículo escolar (a chamada jornada ampliada).

Não seria exagero dizer que, ao longo dos últimos anos, o País avançou muito na empreitada de livrar milhares de crianças de atividades insalubres, conduzindo-as de volta às salas de aula. A concessão de bolsas para as famílias destes meninos e meninas é uma estratégia que, efetivamente, tem dado certo, conforme atestam os estudos mais recentes sobre o fenômeno do trabalho infantil no Brasil.

3 – A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL

Constituída em 11 de abril de 1919, por meio do Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) surgiu em face da previsível necessidade de prolongar no âmbito do Direito do Trabalho, que segundo Liberati e Dias⁴⁶ ocorreu “devido à peculiaridade de tal disciplina, que possui como principal propósito a relevância de criação e efetivação de normas que visem à melhoria das condições do meio ambiente do trabalho” melhorando, desta forma, as relações entre empregados e empregadores.

A Organização Internacional do Trabalho surgiu como um organismo internacional, oriunda da realização de várias assembleias e congressos realizados em diversos países da Europa, com o intuito de adequar as relações trabalhistas mundiais,

⁴⁶ *Idem, Ibidem, p. 51 à 52.*

em face da observância das reivindicações dos trabalhadores, atendendo, também, os interesses dos empregados.

Adalberto Martins⁴⁷ diz que:

O preâmbulo da Constituição da OIT reforça a idéia de que o direito internacional do trabalho se justifica em face de aspectos sociais (assegurar bases sólidas para a paz universal), humanitários (preocupação com existência de condições dignas de trabalho) e econômicos (o fato de que a concorrência internacional dificulta a melhoria das condições sociais em nível interno) e justifica a existência do próprio órgão.

Desde o ano de 1919, várias convenções e recomendações expressam a necessidade de se incorporar normas, visando a acolher direitos às crianças e aos adolescentes trabalhadores, no âmbito do direito interno de cada de país.

Inúmeros são os temas enfocados como objeto de análise, entre os quais: a idade mínima permitida pra o trabalho; trabalhos noturnos realizados por crianças e adolescentes tanto em setores industriais como não industriais; trabalhos extremamente nocivos e que, no entanto, devem ser proibidos de ser executados por crianças e adolescentes; a necessidade de exames médicos obrigatórios, realizados em crianças e adolescentes, antes de serem admitidos no trabalho, e durante o lapso temporal das atividades realizadas; o peso máximo transportado durante o trabalho de forma que não comprometa a saúde, a obrigatoriedade da concessão de direitos como férias; a implementação de escolas técnicas, visando à formação técnico-profissional das crianças e dos adolescentes inseridas no mercado de trabalho; a efetiva participação de associações de empregados e empregadores na incorporação das normas internacionais regulamentando direitos aos jovens trabalhadores no direito interno dos países.

⁴⁷ *A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes. São Paulo, Ltr, 2002. p. 40.*

O Brasil, como Estado-membro da Organização Internacional do Trabalho, embora não tenha ratificado todas as convenções e recomendações emitidas por esta instituição internacional, que versam sobre trabalho infantil, ratificou algumas, dentre as quais, encontram a Convenção número 5, sobre a idade mínima no setor industrial, de 1919; a Convenção número 6, sobre o trabalho noturno na indústria exercido por adolescentes, também de 1919; a Convenção número 7, que estabeleceu normas sobre a idade mínima no trabalho marítimo, de 1920; a Convenção número 10, que estabeleceu em 14 anos a idade mínima para o trabalho marítimo, de 1921; a Convenção número 16, que estabeleceu a realização de exames médicos em adolescentes em trabalhos marítimos, também de 1921; a Convenção número 52, que dispôs sobre o direito de férias anuais remuneradas, de 1936; a Convenção número 58, que trata da idade mínima no trabalho marítimo, também de 1936; a Convenção número 117, que dispôs sobre o desenvolvimento de programa de educação e formação profissional e aprendizagem, de 1962; a Convenção número 124, que estabelece a realização de exames médicos em adolescentes em trabalhos subterrâneos, de 1965; a Convenção número 136, que dispôs sobre a idade mínima para o trabalho em atividades sujeitas à exposição de benzeno e seus derivados e proteção contra riscos de intoxicação, de 1971; a Convenção número 138, sobre a idade mínima em todos os setores de atividades, de 1973; a Recomendação número 146, sobre a idade mínima em todos os setores de atividades, também de 1973; a Convenção número 142, que dispôs sobre a políticas e programas de orientação e formação profissional do menor, também de 1975; a Convenção número 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, de 1999 e, finalmente, a Recomendação número 190, sobre as piores formas de trabalho infantil.

As Convenções 138 e 182, e as respectivas recomendações, 146 e 190, merecem especial atenção.

A Convenção 138 e a Recomendação 146 possui como tema a implementação de uma idade mínima para o trabalho, em todos os setores de

atividades, segundo Liberati e Dias⁴⁸ a Convenção 138 “tem, como fundamento, a erradicação do trabalho realizado por crianças e a preocupação na fixação de medidas para as atividades laborativas realizadas por adolescentes, levando-se em conta tanto o desenvolvimento físico quanto psíquico dos adolescentes”.

Oris de Oliveira⁴⁹, a respeito do princípio basilar da referida convenção, diz:

O artigo primeiro enuncia o princípio básico: Todo membro que incorpore ao seu direito compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de criança e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível o mais completo desenvolvimento físico e mental dos menores.

Por meio desta Convenção, ficou estabelecida a proibição de que crianças e adolescentes integrassem ao mercado de trabalho antes de atingirem a idade em que já houvesse concluído a escolaridade obrigatória, ou do contrário a idade de 15 anos, entretanto, conforme nos demonstra Pereira⁵⁰, há exceções, pois “a Convenção n. 138 de 1973 admite emprego ou trabalho de crianças em ‘serviços leves’, a partir de 13 anos de idade”.

Outrossim, autoriza o trabalho em geral a partir da idade mínima de 14 anos e a partir dos 12 anos para ‘trabalho leve’, sobretudo, nos países cuja economia e serviços educacionais estejam insuficientemente desenvolvidos, permitindo-o pelo tempo que perdurar essa situação. Admite-se, também, que sejam excluídas da convenção limitadas categorias de emprego ou trabalho, as quais representam problemas especiais com sua aplicação, enquanto esses existirem. Autoriza os países membros, cuja economia e serviços administrativos estejam insuficientemente desenvolvidos, a limitar, numa primeira etapa, o alcance da convenção, desde que aplicável, no mínimo, a mineração e pedreira, indústria manufatureira, construção,

⁴⁸ *Idem, Ibidem, p. 53*

⁴⁹ *O Trabalho da Criança e do Adolescente, São Paulo, LTr, 1994, p. 45.*

⁵⁰ *Idem, Ibidem, p. 335.*

serviços de eletricidade, gás e água, serviços sanitários, transporte, armazenamento e comunicação, plantações e outros empreendimentos agrícolas explorados, principalmente para fins comerciais.

Como informado por Liberati e Dias⁵¹ “a Convenção 138 contribuiu para a elaboração da Constituição Federal de 1998, pois, de início, esta proibia o trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendizes, em que a idade mínima permitida era de 12 a 14 anos”, e como veremos alhures, a idade mínima foi alterada para 16 anos, sendo que para condição de aprendiz, de 14 a 24 anos, conforme o artigo 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, que foi modificado pela Lei. 11.180/2005.

O Decreto número 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, promulgou a Convenção número 138, que passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 28 de junho de 2002, contudo, ressalta-se que a Constituição Federal, com a nova redação concedida pela Emenda Constitucional 20 de 1998, já dispunha sobre o limite de 16 anos para ingresso no trabalho e proíbe o trabalho noturno, insalubre ou perigoso a menores de 18 anos.

A Recomendação número 146, ferramenta que trona concreto os preceitos da Convenção número 138, ressaltou que os países-membros podem fixar a idade mínima para ingresso no trabalho nos patamares pretendidos pela Organização Internacional do Trabalho, devendo adotar algumas importantes medidas, tais como observar a questão do pleno emprego, desenvolver programas de seguridade social e de bem-estar da família com finalidade de garantir o sustento da criança, permitir o acesso à saúde e garantir o seu bom desenvolvimento físico e mental, entre outras.

Já a Convenção número 182, que versa sobre as piores formas de trabalho infantil e ações imediatas para a sua eliminação, nas palavras de Liberati e Dias⁵²:

⁵¹ *Idem, Ibidem, p. 54.*

⁵² *Idem, Ibidem, p. 53.*

Traz, como proposta, a utilização de meios eficazes para erradicação de todas as formas de escravidão ou atividades semelhantes à escravidão, assim compreendidas, a utilização de crianças para a prática da prostituição e demais atividades pornográficas, o emprego de crianças no tráfico de drogas, a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas, o recrutamento de crianças para lutarem em conflitos armados e todas as atividades que submeterem as crianças a situações humilhantes atentando contra a sua saúde, moralidade e segurança.

Estas modalidades de trabalhos que atentam contra a dignidade das crianças, consideradas mais lesivas, estão dispostas no artigo 3º da Convenção 182 e estão assim descritas na Convenção em comento:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

O texto legal da Convenção número 182 traz a Expressão "as piores formas de trabalho infantil", no entanto, a adoção desta expressão faz crer que há formas de trabalhos infantis que sejam piores do que outros, entretanto, Custódio e Veronese⁵³ nos ensinam que tal expressão têm o intuito apenas de estabelecer prioridades de combates àqueles trabalhos que, pela sua própria natureza, se não forem combatidos a tempo, poderão causar danos irreversíveis as crianças e adolescentes, vê não vejamos:

⁵³ *Idem, Ibidem, p. 211.*

O aspecto mais relevante localiza-se na definição das “piores formas de trabalho infantil”. A adoção desta expressão resultou em muita discussão e debate, principalmente, por parte de organizações da sociedade civil, a partir do entendimento de que não existem formas piores de trabalho infantil, pois todas as formas são igualmente prejudiciais ao desenvolvimento das crianças. No entanto, a expressão não pretende dar margem a possíveis indicações de qualquer forma de trabalho infantil que seja melhor, mas estabelecer prioridades de ação para aquelas formas que exigem uma ação enérgica e imediata, pois se estas não forem tomadas poderiam provocar prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento das crianças e adolescentes.

O Decreto número 3.597, de 12 de setembro de 2000, promulgou a Convenção número 182, que passou a vigorar em nosso ordenamento jurídico a partir de 02 de fevereiro de 2001.

A Organização Internacional do Trabalho adotou a Recomendação número 190 para indicar os programas de ação para erradicação das piores formas de trabalho infantil e solicitou às nações que identifiquem, denunciem e impeçam que crianças se dediquem às piores atividades, recomendando que os países tenham especial atenção às crianças pequenas, às meninas e ao problema do trabalho oculto.

Em 12 de Setembro de 2008 entrou em vigor o Decreto Lei nº. 6.481, que relacionou as piores formas de trabalho infantil, relação anexa a este trabalho, e a ação imediata para sua eliminação, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho.

Este Decreto proíbe a contratação de menores de 18 anos nas respectivas atividades, sob pena de pagar multa no seu descumprimento. Por exemplo, proíbe por completo a contratação de menores para *trabalhos domésticos*, pois a criança fica sob os riscos de realizar esforço físico intenso, isolamento, *abuso sexual*, dentre outros. Sobre a questão do trabalho infantil doméstico, tratarei de forma mais extensiva no capítulo pertinente ao tema.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, instituiu dia 12 de junho como sendo o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. A data foi definida para marcar o dia 12 de junho de 2001, quando foi feita a leitura sobre o tema na Conferência do Trabalho que ocorre todos os anos em Genebra, na Suíça.

No Brasil, só após seis anos, com a lei 11.542 de 12 de novembro de 2007, esta data passou a valer.

4 – IMPORTANTES PREVISÕES NORMATIVAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL NO PLANO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

O Brasil, em especial, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, trouxe segundo Custódio e Veronese⁵⁴, “novos elementos para compreensão dos direitos e necessidades da criança e adolescente”, Custódio e Veronese⁵⁵, ainda a respeito do processo histórico das doutrinas dotadas pelo Brasil, dizem que “a doutrina da situação irregular estimulava a exploração do trabalho precoce como instrumento de controle e reprodução das classes populares”. Contudo, atualmente o Brasil adota a Doutrina da proteção Integral.

Segundo Eduardo Gonçalves Rocha e Julyana Faria Pereira⁵⁶, a Constituição Federal de 1988 “inova na proteção à criança e ao adolescente ao adotar a doutrina da proteção integral, diferenciando da doutrina da situação irregular vigente até então com o Código de Menores”.

⁵⁴ *Idem, Ibidem, p. 121.*

⁵⁵ *Idem, Ibidem, p. 121.*

⁵⁶ *Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Revista da UFG, Vol. 5, No. 2, dez 2003 on line (www.proec.ufg.br).*

A doutrina da situação irregular tinha como objeto legal apenas os menores de 18 anos em estado de abandono ou delinqüência, sendo submetidos pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção.

A lei não assegurava às crianças e aos adolescentes direitos fundamentais, mas sim à família, à qual cabia a obrigação de tutela dos menores. Segundo esta concepção, a responsabilidade sobre o menor era exclusiva da família, abstendo-se o Estado e a sociedade de qualquer dever.

Se anteriormente a doutrina da situação irregular estimulava a exploração do trabalho infantil como instrumento de controle e reprodução das classes populares, atualmente, tal conduta já não encontra mais fundamentos teóricos para sua realização.

A Constituição prevê que deve ser garantida aos menores direitos trabalhistas e previdenciários, a profissionalização e à capacitação adequada, direito ao acesso à escola e direito a conciliar este com o trabalho, segundo Claudia Peçanha Corrêa e Raquel Salinas Gomes⁵⁷ “a legislação exerce papel preponderante para a erradicação do trabalho infantil, desde que sanções adequadas sejam aplicadas aos transgressores, como medidas coercitivas para a observância dos seus preceitos”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que a comentarei oportunamente, as crianças e adolescentes passaram a dispor de, segundo Corrêa e Gomes⁵⁸ “de um conjunto de normas protetoras em função de sua condição especial de pessoas em desenvolvimento”.

⁵⁷ *Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade, Petrópolis, Viana e Mosley, 2003, p. 32.*

⁵⁸ *Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade, Petrópolis, Viana e Mosley, 2003, p. 32.*

4.1 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Conforme Martha de Toledo Machado⁵⁹, “o trabalho, se não o quiser considerar a principal, no mínimo é uma das atividades coletivas humanas que historicamente mais contribuíram para agregar os homens em sociedade”, a própria Constituição Federal dispõe no seu artigo 1º, inciso IV, o valor social do trabalho constituindo-se num dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. O artigo 170º estatui que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho, e o artigo 193º dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho.

A Constituição Federal Brasileira, conforme dito por Liberati e Dias⁶⁰, “procurou estabelecer de forma clara o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar os direitos desses jovens cidadãos e coibir, ao máximo, qualquer tipo de exploração e maus tratos”.

Tanto é verdade que os seus artigos 7º, inciso XXXIII, e 227º dispõem, respectivamente: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos e que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Após um extenso período de desmandos governamentais e políticos, ocorrido no período ditatorial, às agressões aos direitos fundamentais e a todos os que afrontavam a dignidade da pessoa humana tiveram um fim, conforme dizem Liberati e

⁵⁹ *Idem, Ibidem, p. 173.*

⁶⁰ *Idem, Ibidem, p. 68.*

Dias⁶¹, “a Constituição de 1988 tem, como principal característica, o resgate dos valores, fundamentados e princípios constitucionais sensíveis, traduzindo tudo aquilo que, na época, se dizia imprescindível para a preservação dos valores humanos”, divergindo das Cartas de 1937, 1867 e 1969, feitas sem anuências popular, a Constituição de 1988, tornou-se, por assim dizer, um instrumento muito mais próximo do povo, visto que foi promulgada mediante ato de legitimação popular.

As demais cartas cuidavam, primeiramente, dos interesses do Estado, não ofertando primazia aos princípios e garantias fundamentais. Contudo a atual Constituição inseriu logo no início, tais princípios, valores e garantias fundamentais, em seus artigos 1º ao 7º. Conforme Liberati e Dias⁶², “tais princípios e garantias vão iluminar todos os outros direitos contidos na Constituição”.

Segundo Martha de Toledo Machado⁶³, entre as garantias estabelecidas pela Carta Magna, a proteção ao trabalho teve tamanha importância que se tornou intrínseca nos princípios e fundamentos por ela protegidos, “como dispõe o artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal o valor social do trabalho constitui-se num dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro”.

José Afonso da Silva⁶⁴, ao que se refere ao inciso 3º, do artigo 227º, da Constituição Federal Brasileira, relata que este “estatui importantes normas tutelares dos menores, especialmente dos órfãos e abandonados e dos dependentes de drogas e entorpecentes”.

O autor ainda diz que “a constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivos de vantagens das crianças e adolescentes,

⁶¹ *Idem, Ibidem*, p. 66 à 67.

⁶² *Idem, Ibidem*, p. 66 à 67.

⁶³ *A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos humanos*, São Paulo, Manole, 2003, p. 173.

⁶⁴ *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª Ed., ver. E atual. Nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 52, de 8.3.2006). São Paulo, Malheiros Editores, 2006 p. 850.

especificando em relação a eles direitos já consignados para todos em geral”. Ele se refere aos direitos previdenciários e trabalhistas.

O artigo 227º, parágrafo 3º, incisos I, II e III da Constituição Federal, garante a proteção a direitos previdenciários e trabalhistas, garante também o acesso, ao trabalhador adolescente, à escola, e determina a idade mínima de 16 anos para o ingresso no trabalho, com exceção a condição de aprendiz, que é permitida a partir dos 14 anos, garantia esta, instituída pela Emenda Constitucional 20 de 1998.

Segundo José Joaquim Canotilho⁶⁵, os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob duas perspectivas, primeiro ele explica que “constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual” e depois o esplêndido jurista complementa dizendo que estes direitos “implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos membros (liberdade negativa)”.

No estudo feito pela Professora Themis Bezerra Buna⁶⁶, ela nos demonstra que “a Constituição Federal trouxe em seu bojo um novo direito a ser aplicado a Crianças e Adolescentes, como uma nova perspectiva no tratamento dos mesmos”.

Desta forma, conclui-se que a Constituição Federal preceituou responsabilidade comum e solidária da família, da sociedade e do Estado para promoção, proteção e preservação, com absoluta prioridade, dos direitos fundamentais das Crianças e Adolescentes.

⁶⁵ *Direito Constitucional, 6ª Ed., Coimbra, Almedina, 1995, p. 541.*

⁶⁶ “*Crimes contra criança e adolescente em confronto com o direito fundamental contido na constituição federal e no E.C.A. e as políticas sociais públicas existentes em São Luis – MA*”, Disponível em: <http://www.fundaj.gov.br/geral/observanordeste/themis2005.pdf>, Acessado em: 23 de agosto de 2012.

Tal proteção diz respeito ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, previu ainda a proteção dispensada aos mesmos quando menciona que também a família, a sociedade e o Estado devem pô-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4.2 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei Federal 8.069 de 1990 instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando o Código de Menores, que era regulado pela Lei 6.698 de 1979, trazendo uma visão nova na forma de se garantirem e tutelarem os direitos referentes às crianças e aos adolescentes, pois já em seu artigo 1º, diz que se dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, ou seja, diferentemente da Lei 6.698.

Estatuto da Criança e do Adolescente protege não só as crianças e os adolescentes que se encontram em situação irregular, em virtude da falta de assistência prestada pelos pais ou responsáveis, como era feito no Código de Menores, mas acolhe todos os menores de 18 anos, não importando a sua condição.

Segundo Roberto João Elias⁶⁷, “a proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade”.

⁶⁷ *Comentário ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de junho de 1990), São Paulo, Saraiva, 1994. p. 2.*

O artigo 2º do Estatuto da Criança e Adolescente distingue criança de adolescente, considerando criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Outrossim, a Lei 8.069/1990 menciona direitos fundamentais específicos para a proteção da criança e do adolescente. Verifica-se que o legislador compreendeu que a Criança e o Adolescente são pessoas em desenvolvimento, portanto incapazes de se defenderem sozinhos, sem a proteção de todo um conjunto sistematizado de ações por parte da família, da comunidade e do Estado.

Os direitos fundamentais específicos do Estatuto iniciam-se com o direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O referido diploma menciona que obrigatoriamente, a Criança e o Adolescente devem ter uma vida sadia e harmoniosa. Tal direito é assegurado desde a concepção, pois a gestante deverá ter atendimento pré e perinatal através do Sistema Único de Saúde. Atendimento este que abrange desde as consultas médicas do pré-natal até o parto, bem como se refere ao apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Outras obrigações também buscam proteger tal direito à vida e à saúde, tais como: atendimento médico pelo Sistema Único de Saúde, atendimento especializado para criança e adolescente portadores de necessidades especiais, fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação, entre outros previstos.

Preceitua também o Estatuto o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade no rol dos direitos fundamentais específicos.

Além dos direitos fundamentais específicos já mencionados possuem, ainda, a Criança e o Adolescente direito à convivência familiar e comunitária, o que significa que os mesmos têm direito de serem criados e educados no seio de sua família natural e, apenas excepcionalmente, serão encaminhados à colocação em família substituta, bem como em contato com a comunidade em que está inserido, para que os mesmos possam desenvolver-se como cidadãos de forma segura, fortalecida e harmoniosa.

São direitos fundamentais ainda os referentes à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Eis que se a figura de incomensurável valor para o bom desenvolvimento da Criança e o Adolescente a participação conjunta com sua comunidade e escola em atividades educacionais e de divertimento, proporcionando boas e saudáveis oportunidades futuras em detrimento do fracasso e da ociosidade e livre de qualquer tipo de ingerência criminosa de adultos.

Configuram-se também como direitos fundamentais a profissionalização e a proteção ao trabalho, pois adolescente maior de 14 anos é permitido preparar-se para o mercado de trabalho aprendendo um ofício como aprendiz, possuindo, nesta categoria, todos os direitos de proteção referentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. O próprio diploma diz que se considera aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Essa formação técnico-profissional obedecerá aos princípios da garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, à atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e o horário especial para o exercício das atividades. Será garantido ao adolescente até quatorze anos de idade uma bolsa de aprendizagem e ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos

trabalhistas e previdenciários, da mesma forma, ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Ao aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, será vedado o trabalho noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; o trabalho perigoso, insalubre ou penoso; aquele realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e o realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

O Estatuto também prevê que adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os, entre outros, a respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Como se vê, e pelas palavras da professora Themis Bezerra Buna⁶⁸, o Estatuto da Criança e do adolescente teve “grande preocupação para preservação das etapas da vida da Criança e Adolescente”.

4.3 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O direito do trabalho dispensa especial proteção ao trabalho infantil, tanto que o Mestre Amauri Mascaro Nascimento⁶⁹, citando Mario de La Cueva o define como “conjunto de disposições que tem por objetivo assegurar a educação, o desenvolvimento físico, a saúde e a moralidade desses trabalhadores”.

⁶⁸ “Crimes contra criança e adolescente em confronto com o direito fundamental contido na constituição federal e no E.C.A. e as políticas sociais públicas existentes em São Luis – MA”, Disponível em: <http://www.fundaj.gov.br/geral/observanordeste/themis2005.pdf>, Acessado em: 23 de agosto de 2012.

⁶⁹ *Idem*, *Ibidem*, p. 715.

A princípio a legislação trabalhista brasileira permitia o trabalho do menor a partir dos 12 anos de idade, entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1998, a idade foi alterada para 14 anos, exceção feita ao caso de aprendiz, que poderia exercer o ofício, desde que nessa condição, a partir de 12 anos de idade, se comparando dessa forma a legislação de outros países.

Porém, com a alteração do texto constitucional, dado pela Emenda Constitucional número 20 de 1998, a idade mínima para o trabalho foi novamente alterada, sendo fixada dessa vez para que o ingresso ao mercado de trabalho, como empregado, somente será possível para o menor que possuir 16 anos de idade, e 14 anos, para caso de exercer o ofício de aprendiz.

O menor de 18 anos deve possuir a autorização paterna para assinar contrato de trabalho, segundo Nascimento⁷⁰ “a carteira de trabalho, para a qual já se faz necessária essa permissão, basta como prova da existência dessa outorga”, entretanto, é sabido que essa pode ser expedida e entregue sem autorização dos responsáveis, logo, é proibido a possibilidade de pactuar contrato, modificar suas cláusulas e assinar contrato ou quitação final, sem que sejam os trabalhadores menores de 18 anos assistidos por seus representantes legais, conforme prevê o artigo 439º das Consolidações das Leis do Trabalho, ficando permitido que assinem recibo pelo pagamento dos salários, sem a necessidade da presença de seus representantes.

Tais normas referentes aos menores de 18 anos estão dispostas nos artigos 402º ao 441º da Consolidação das Leis do Trabalho.

As Consolidações das Leis do Trabalho, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Constituição Federal Brasileira, proíbem o trabalho dos menores em atividades tidas como insalubres, perigosas, penosas e noturnas.

⁷⁰*Idem, Ibidem, p. 717 à 718.*

As atividades relacionadas como insalubres são aquelas que expõem a saúde a perigos, num patamar acima do estabelecido como limite de tolerância, conforme o artigo 189º Consolidação das Leis do Trabalho.

As atividades penosas acabam por exigir um emprego de força muscular acima de 20 quilos, para os trabalhos contínuos; e 25 quilos, para os ocasionais, conforme o artigo 390º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Classificam-se como perigosas as ocupações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, conforme disposto no artigo 193º da Consolidação das Leis do Trabalho.

As atividades noturnas realizadas entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte também estão proibidas, conforme o artigo 73º, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 405º, inciso II, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, leva em conta os serviços prejudiciais à moralidade do menor, não permitindo ao menor o trabalho em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo em teatros de revistas, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimento análogos; b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam a juízo de autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Entretanto, para as letras “a” e “b” do parágrafo 3º, do artigo 406º, há a possibilidade da concessão de autorização do juiz da infância e da juventude, analisando o caso concreto para o exercício dessas atividades, desde que possuam finalidade educativa, e não atendem contra a formação moral, sempre que se verifique a necessidade da ocupação para a própria subsistência do adolescente ou de seus pais, irmãos ou avós, levando-se em consideração a possibilidade ou não de prejuízos à sua moral.

Com relação à duração da jornada de trabalho, seguem-se as mesmas disposições relativas à jornada de trabalho em geral, ou seja, oito horas diárias com direito a um intervalo para repouso e refeição de uma a duas horas, observado um intervalo de onze horas de uma jornada de trabalho para outra.

Referente à realização de horas extras, estão elas proibidas, desde que o excesso de horas em um dia, limitado a 2 duas horas, seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 horas semanais ou outro inferior legalmente fixada, independentemente de acréscimo salarial, ou excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Tânia da Silva Pereira⁷¹ diz que “mereceu destaque do legislador trabalhista a proteção à escolaridade, qual foi reforçada pelo Estatuto”.

⁷¹ *Direito da Criança e do Adolescente: uma Proposta Interdisciplinar, Rio de Janeiro, Renovar, 1996, p. 341.*

Impõe a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 424º, aos pais o dever de afastar os menores de empregos que diminuam consideravelmente suas horas de estudos e o artigo 427º estabelece o dever, dos empregadores, de conceder tempo ao adolescente para que este frequente as aulas estabelecendo ainda, no parágrafo único do mesmo artigo, a obrigação dos estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distancia que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

As férias de empregado adolescente deverão coincidir com as da escola e não poderão ser fracionadas, conforme dispõe o artigo 136 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As penalidades impostas aos empregados que não atenderem ao que determina a Consolidação das Leis do Trabalho, relativos à proteção do trabalho dos adolescentes, poderão incluir desde sanções administrativas de multa a até o fechamento do estabelecimento. E os pais ou responsáveis poderão ser destituídos do pátrio poder sempre que não cumprirem seus deveres, fazendo com que seus filhos sofram as conseqüências de trabalho lesivos ao desenvolvimento físico e psíquico, sem prejuízo de uma eventual responsabilização criminal pela exploração de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

5 - TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

O Professor Oris de Oliveira⁷² nos ensina que o trabalho doméstico é “o serviço de finalidade não lucrativa prestado à pessoa ou família no âmbito residencial destas sendo indiferente que o tomador resida no perímetro urbano ou rural”.

⁷² *Trabalho e Profissionalização de Adolescente. São Paulo, LTr, 2009, p. 163.*

Vários fatores específicos afetam o Trabalho Infantil Doméstico: sua execução no interior das residências cujo acesso é resguardado pela inviolabilidade; maior oportunidade de assédio sexual e moral sem possibilidade ou coragem de denunciar; durações de jornada que, de fato, se não impossibilitam a frequência à escola, inviabilizam o aproveitamento escolar; convívio social limitado sobretudo para as que moram na casa d empregador; falta de qualificação profissional para enfrentar outras alternativas de trabalho oferecidas pelo mercado; resquícios escravocratas de quem deseja ter uma mucama à sua disposição sem delimitação de duração de jornada; persistência em algumas regiões do emprego domestico camuflado com o apadrinhamento ou com a figura da guarda.

O Professor Oris de Oliveira⁷³ também ensina que juridicamente os mesmos princípios e normas internacionais e nacionais que regem o trabalho infantil em geral se aplicam ao trabalho infantil domestico. Contudo há peculiaridades que necessitam ser abordadas: o trabalho doméstico no Brasil tem disciplina jurídica diferenciada; enquadramento, ou não, do doméstico infantil como uma das “piores formas”; se e quando proibido, direito de receber todas as vantagens dadas pela lei que rege o emprego doméstico.

Como já visto alhures à conceituação do trabalho doméstico, resta observar que desta conceituação é relevante dois pontos: primeiro a finalidade não lucrativa do tomador de serviços e segundo o âmbito residencial, ou seja, necessita que os préstimos sejam executados em função da família ou da residência desta, sendo tidos como domésticos serviços tais como os de motorista da família, de jardinagem da residência, de enfermagem de pessoa da família.

Quanto à iteratividade ou repetição do serviço no tempo, o trabalho doméstico, como de todo empregado, pode ser eventual ou contínuo.

⁷³ *Idem, Ibidem, p. 163.*

A CLT cometeu erro de lógica formal colocando o “termo infinito” na definição de empregado (refletindo no conceito da relação de emprego): “não eventual”, dando margem a diversas interpretações. O “não eventual” não explica o que seja trabalho eventual e nada diz sobre o “qualificativo” dos que não o são.

Um empregador pode necessitar esporadicamente, dentro das atividades fins e meio da empresa, do trabalho de alguém e, nesta hipótese, no direito brasileiro, não se configura a relação da qual decorrem os direitos trabalhistas elencados na CLT. Tal trabalho não fica descoberto de proteção jurídica porque é aplicado as normas do direito civil. No trabalho eventual há “rupturas e espaçamentos temporais significativos”.

Cesarino Junior⁷⁴ apresenta o trabalho “contínuo” como contraponto do “eventual”, mas acrescentando: “a continuidade na prestação deve existir o que não quer dizer que o trabalho deva ser diário. Há continuidade na prestação de serviços de um professor que comparece apenas uma vez por semana para dar aulas num colégio”.

O trabalhador doméstico pode prestar serviços eventuais, esporádicos em relação ao mesmo tomador de serviços e, até querendo, ser um trabalhador autônomo que presta serviços a vários tomadores de séricos sem continuidade intermitente, ou não.

Não há consenso sobre o enquadramento do trabalho infantil doméstico como uma das modalidades de piores formas de trabalho.

A Carta de Cartagena de 2003, toda focada no trabalho infantil doméstico, sinaliza no sentido de ser tido como uma das “piores formas”, pois se afirma em um dos considerados:

⁷⁴ *Direito social brasileiro*. 6. Ed. São Paulo, Saraiva, 1970, v. 2, p.37.

“Que o trabalho infantil doméstico em residências de terceiros viola os direitos humanos de meninos e meninas e constitui uma das categorias de trabalho infantil cada vez mais reconhecida pelos Estados como uma forma perigosa que pode se enquadrar na categoria de pior forma de trabalho infantil por afetar a saúde, a segurança e moralidade de meninos, meninas e adolescentes.”

Como acima se expôs, no direito brasileiro, o trabalho doméstico abrange atividades realizadas “no âmbito residencial” compreendendo tarefas que não se realizam somente no interior, outras tais como as de jardineiro, enfermeiro, motorista.

Se algumas destas tarefas se fizerem em condições insalubre (por exemplo, no manuseio de substâncias tóxicas na lavagem de roupas, carros, etc.), perigosas, penosas serão proibidas a todo adolescente. A Convenção n. 182 proíbe todas as piores formas antes dos 18 anos e em seu art. 3º, letra d, inclui entre elas os trabalhos que por sua natureza e condições provavelmente causam dano à saúde.

O enquadramento do trabalho infantil doméstico infantil como “pior forma”, implica a proibição do trabalho doméstico antes dos 18 anos.

Há a ocorrência do trabalho Infantil doméstico no próprio lar. Nesta modalidade de trabalho não há prestação de serviços para terceiros, realiza-se no próprio lar e no seu entorno, (âmbito residencial) na execução de tarefas tais como conservação do jardim, cuidar do terreiro, na ordenha. Ninguém é empregado de ninguém, todos, pais, filhos, familiares colaboram, embora em tarefas distintas.

Além de tal trabalho não ser proibido ele faz parte do processo educativo em que se aprende que todos devem participar dos afazeres domésticos, evitando sobrecarregar a esposa ou mãe que tem dupla ou tripla jornada.

Não há dúvida que o trabalho no próprio lar pode estar sujeito a abusos (trabalhos insalubres, inseguros, penosos, prejuízo da escolaridade, inexistência de lazer), que, quando configurados, devem ser eliminados.

6 - TRABALHO INFANTIL RURAL

O *caput* da Convenção n. 141 da OIT sobre Organização de Trabalhadores Rurais, 1975, retificada pelo Brasil, apresenta um conceito amplo de trabalhador rural, aplicável ao infantil, não circunscrito ao regime de emprego.

“Art. 1º Para efeitos da presente Convenção, a expressão ‘trabalhadores rurais’ compreende todas as pessoas dedicadas, em regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares e conexas quer se trate de assalariados quer de pessoas que trabalham por conta própria, como os arrendatários, parceiros e pequenos proprietários, exceção feita do que dispõe o § 2º deste artigo.”

O conceito de trabalhador rural da Convenção n. 141 é mais amplo do que o da Lei n. 5.889/73, que o trabalhador rural como toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Tem-se no Brasil, além do trabalhador rural que vive e mora no setor rural, a realidade do trabalhador “rur-urbano” (moradia na cidade, trabalho no setor rural) e múltiplas são as naturezas de suas relações de trabalho com os tomadores de seu serviço: podendo haver: relação de emprego permanente (o empregado rural que trabalha continuamente para o mesmo empregador); relação de emprego como safrista (trabalho dependente da sazonalidade); relação de trabalho eventual (a força de trabalho é oferecida ao tomador sem continuidade) relações de trabalho de “empreiteiros operários rurais”.

Certamente por levar em consideração a multiplicidade das relações de trabalho no campo, o art. 17 da Lei n. 5.889/73 dá proteção a todo trabalhador que presta serviços a empregador rural. A proteção legal abrange todas as diferenças sendo irrelevante que o trabalhador rural more no campo, que seja “rur-urbano”, que seja empregado permanente ou só safrista, trabalhador rural eventual, “empreiteiro operário rural”.

Todas estas circunstâncias tornam mais complexo o trabalho infantil rural proibido.

Na medida em que se utilizam agrotóxicos, o trabalho infanto-juvenil rural situa-se na faixa de uma das “piores formas” porque altamente prejudicial à saúde.

7 – PROGRAMA INTERNACIONAL PARA A ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - IPEC

O programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT foi adotado pelo Brasil desde a sua implementação em 1992. O objetivo do programa foi introduzir a erradicação do trabalho infantil na agenda das políticas nacionais e de promover programas concretos por meio da mobilização e pressão de diversos atores nacionais e agências internacionais.

Com a implementação do IPC, o problema social passou a envolver governo, organizações de empregadores e empregados e sociedade civil no seu combate. Vários programas governamentais e ações de entidades não governamentais foram implantados com o acompanhamento da OIT, segundo a entidade.

Segundo dados conclusivos da OIT, o programa “logrou, de forma estratégica e oportuna, potencializar os vários movimentos no País em defesa dos

direitos da criança e do adolescente por meio de duas convenções complementares fundamentais que tratam do trabalho infantil: Convenção nº 138 (Idade mínima) e Convenção nº 182 (Piores formas). Com mais de 100 programas de ação financiados pela OIT, mostrou-se que é possível não somente implementar políticas integradas de retirada e proteção da criança e do adolescente do trabalho precoce, como também desenhar ações preventivas junto à família, escola, comunidade e à própria criança” (folder).

No Brasil, dezenas de entidades aderiram às diretrizes do IPEC, dentre as quais podem ser destacadas: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Fórum Nacional de prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Ministério Público do Trabalho, órgãos governamentais federais, estaduais e municipais e outros.

7.2 – PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

À medida que as ações do IPEC se desenvolveram, percebeu-se que o trabalho infantil em muitos países assume formas de alta agressividade.

A Convenção n. 182 houve por bem qualificar tais formas como “piores”. No entanto, como já informando neste trabalho, este adjetivo comparativo se relaciona com “ruim”, portanto dele se pode deduzir, mesmo gramaticalmente, que outras formas “comparadas e ruins” sejam boas ou aceitáveis.

A teleologia da Convenção n. 182 não é unicamente de alterar os países sobre as piores formas, mas sobretudo propor prioridade na as erradicação.

Relembrando: o art. 3º da Convenção elenca as seguintes piores formas:

- a) escravidão ou práticas análogas à escravidão, venda de crianças, servidão por dívidas, condições de servos, trabalho forçado ou obrigatório incluído para utilização em conflitos armados;
- b) recrutamento para prostituição, produção de material pornográfico e atividades pornográficas;
- c) utilização e recrutamento de crianças para atividades ilícitas tais como produção e tráfico de drogas;
- d) trabalho que por sua natureza ou condições afete a saúde, a segurança e a moralidade.

Cada Estado-Membro deve explicar as modalidades ocorrentes em seu território e dar absoluta prioridade ao combate, à eliminação, à erradicação destas formas.

Antes que os documentos a OIT, por exemplo, a carta de Cartagena, passassem a focar as piores formas, as primeiras pesquisas no Brasil patrocinadas pelo IPEC, os primeiros programas de erradicação para elas de voltaram, objetivando o trabalho insalubre e inseguro do corte de cana, manuseio de cola tóxica na confecção de calçados, de serviços e locais de carvoarias e na cultura fumageira. Ultimamente, as atenções têm-se voltado para trabalhadores nos “lixões”. Volta e meia, encontram-se bolsões de “trabalho escravo” em que adultos, crianças e adolescentes são explorados.

Seguindo a orientação da Convenção n. 182, o Decreto n. 6.481 de 12 junho de 2008 aprovou a lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) indicando os prováveis riscos ocupacionais e prováveis repercussões á saúde em diversos ramos de atividade.

8 – PROGRAMAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A Instrução Normativa nº. 66/2006, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e na proteção do trabalhador adolescente. A inspeção do Trabalho tem por função fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, dentre outras atribuições.

O Governo brasileiro instituiu um programa voltado para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos e que esteja em situação de trabalho, chamado de PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, que como o próprio nome diz, visa à erradicação do trabalho infantil. Em artigo publicado pelo site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome⁷⁵ podemos compreender o seu conceito, objetivo e alvo:

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com duas ações articuladas – o Serviço Socioeducativo ofertado para as crianças e adolescentes afastadas do trabalho precoce e a Transferência de Renda para suas famílias. Além de prever ações socioassistenciais com foco na família, potencializando sua função protetiva e os vínculos familiares e comunitários.

O objetivo do PETI é contribuir para a erradicação de todas as formas de trabalho infantil no País, atendendo famílias cujas crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos se encontrem em situação de trabalho. O Programa está inserido em um processo de resgate da cidadania e promoção de direitos de seus usuários, bem como de inclusão social de suas famílias.

⁷⁵ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); disponível em: <http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protecao-social-especial/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>; acessado em 23 de agosto de 2012.

O seu público-alvo é atender as famílias com crianças e adolescentes retirados das diversas situações de trabalho, com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos. Tem como alvo a identificação de situações de violação de direitos geradas pelo trabalho infantil, no âmbito da Proteção Social Especial, a identificação poderá ser feita por intermédio da equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo Conselho Tutelar, pela equipe da Superintendência Regional do Trabalho, Sociedade Civil, Ministério Público, outras políticas públicas e parceiros locais. Com base na identificação, essas crianças e adolescentes, bem como suas famílias, são cadastrados no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal.

O desafio de combater o trabalho infantil conta com diversos o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), tais como: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério da Educação (MEC), Ministério da Saúde (MS), Ministério do Esporte (ME), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Ministério da Cultura, Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil, Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outros que participam de atividades conjuntas e intersetoriais de enfrentamento ao trabalho infantil.

Outrossim, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Portaria nº 365, de 12 de setembro de 2002, instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) com o objetivo prioritário de viabilizar a elaboração do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, considerando o disposto em convenções internacionais que tratam da luta contra o trabalho infantil. O artigo 1º da Convenção número 138, da Organização Internacional do Trabalho, e o artigo 6º da Convenção número 182, também da Organização Internacional do Trabalho, declaram que os países signatários dessas duas convenções devem se comprometer a elaborar e a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e priorize a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

A CONAETI cumpriu esse objetivo prioritário, tendo elaborado o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente.

Suas atribuições definidas na portaria foram⁷⁶, elaborar propostas para a regulamentação das Convenções 138 e 182 da OIT; verificar a conformidade das referidas Convenções com outros diplomas legais vigentes, visando às adequações legislativas porventura necessárias; elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil; propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182; acompanhar a implementação das medidas adotadas para a aplicação dos dispositivos das Convenções 138 e 182 no Brasil.

Como já informado alhures, em 12 de novembro de 2007 foi sancionada a Lei nº. 11.542, que instituiu o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil.

9 – CRIMINALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

No Brasil o trabalho infantil em geral não é enquadrado como crime, entretanto, algumas das formas mais nocivas de trabalho infantil sim, são tipificadas como crime. Entre estas, estão:

Maus tratos, previsto no artigo 136 do Código Penal brasileiro, crime aplicável a menores – Expor à perigo a vida ou a saúde de criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado. Se a pessoa for menor de 14 anos, há ainda a agravante do parágrafo 3º, introduzida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que aumenta a pena em mais um terço.

⁷⁶ Ministério do Trabalho e Emprego, Finalidade da CONAETI; disponível em: http://www.mte.gov.br/trab_infantil/finalidade.asp; acessado em 23 de agosto de 2012.

Trabalho escravo, que significa reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo, por meio de trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, prevista pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro, com a agravante de se tratar de criança ou adolescentes pelo parágrafo 2º, item I. A agravante foi introduzida pela lei 10.803, de 11 de dezembro 2003 e aumenta a pena em uma metade.

Venda ou tráfico de menores, que constitui crime previsto no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pornografia de menores, que constitui crime previsto nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Exploração da prostituição de menores. A exploração da prostituição infantil, considerada pela Organização Internacional do Trabalho como uma das piores formas de trabalho infantil, é crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

9.1 – CRIME DE MAUS-TRATOS (ARTIGO 136 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO)

O crime de Maus-tratos está previsto no artigo 136 do Código Penal Brasileiro, que se configura com a exposição a perigo a vida ou a saúde de criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Prevê o referido artigo como sanção a detenção, de dois meses a um ano, ou multa ou se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, pena de reclusão de um a quatro anos, ou se resulta a morte, pena de reclusão de quatro a doze anos.

Se a pessoa for menor de 14 anos, há ainda a agravante do parágrafo 3º, introduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que aumenta a pena em mais um terço.

A origem histórica desta previsão legal se remota a civilização Romana, conforme nos explica o mestre Paulo José da Costa Junior⁷⁷, ao comentar o Código Penal Brasileiro, onde “em roma, o *pater faiílias* tinha sobre os filhos, esposa e escravos o *vitae necisque potestas* (poder de vida e morte). Podia fazer do filho o que bem entendesse”. O autor ainda nos explica a evolução da aplicação da pena desse diploma:

Com o advento do Cristianismo, abrandou-se o *jus corrigendi* (direito de correção), que não podia superar uma *vis modica* (força modesta). Na Idade Média, eram admitidos os castigos corporais, desde que não produzissem lesões graves ou morte.

Segundo Costa Junior⁷⁸ “o Código Imperial Brasileiro de 1830 justificava os castigos infligidos pelos pais aos filhos, pelos senhores aos escravos ou pelos mestres aos discípulos, desde que moderados”.

Costa Junior⁷⁹, ainda conceitua o crime de maus tratos com sendo crime de ação múltipla, ou seja, podendo ser praticado por vários modos, seja por trabalho excessivo, inadequado, privação de alimentos, os demais meios previsto no tipo penal.

José Flávio Braga Nascimento⁸⁰, corrobora com essa informação, dizendo que o crime de maus-tratos “é crime de conteúdo múltiplo, pois tem como pressuposto a violação do dever especial entre o agente e a vítima”.

⁷⁷ Código Penal Comentado, 9ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo, DPj Editora: 2007, p. 410.

⁷⁸ Código Penal Comentado, 9ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo, DPj Editora: 2007, p. 410.

⁷⁹ Direito Penal : curso completo, 8. ed. ver. e consolidada em um único volume, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 283.

⁸⁰ Direito penal : parte especial : arts. 121 a 183 : dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio, São Paulo, Atlas, 2000, p. 120.

E ainda, pelas palavras de Costa Junior⁸¹ pode-se entender que trabalho excessivo “é o que excede as forças do sujeito passivo” e o inadequado é “o impróprio às suas condições de idade, sexo, constituição física e orgânica”.

Desta forma, entendesse como trabalho excessivo, aquele que produz fadiga acima do normal em face do grande volume e essa análise deve ser feita em confronto com o tipo físico da vítima, ou seja, caso a caso.

Já o trabalho inadequado é aquele impróprio ou inconveniente às condições de idade, sexo, desenvolvimento físico da vítima, ou seja, obrigar uma criança a trabalhar à noite, no frio, em local aberto, em situações que podem lhe trazer problemas para a saúde.

Para Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini⁸², a objetividade jurídica é a incolumidade da pessoa é “o objeto jurídico do crime, reprimindo-se com o dispositivo os abusos correcionais e disciplinares que a expõem a perigo”. Costa Junior⁸³ concorda com essa informação, ou seja, a objetividade jurídica é a segurança da pessoa.

Costa Junior⁸⁴, diz que os sujeitos do crime de maus-tratos serão, no caso do sujeito ativo “quem tenha a vítima debaixo de sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia (pais, tutores, curadores, diretores de instituição de ensino, professores, médicos, enfermeiros, carcereiros etc).”

⁸¹ *Idem, Ibidem*, p. 284.

⁸² *Manual de direito penal, volume 2 : Parte especial, Arts. 121 a 234 do CP, 25ª ed. ver. e atual. até 31 de dezembro de 2006, 3. reimpr. São Paulo, Atlas, 2008, p. 115.*

⁸³ *Direito Penal : curso completo, 8. ed. ver. e consolidada em um único volume, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 283.*

⁸⁴ *Idem, Ibidem*, p. 283 a 284.

Mirabete e Renato N. Fabbrini⁸⁵ concordam com esta informação e dizem que “o crime de maus-tratos é um delito próprio, exigindo pressuposto a existências de uma relação jurídica preexistente entre sujeitos ativo e passivo”.

O sujeito passivo, no caso em questão, é o menor que está sujeito ao trabalho excessivo ou inadequado, com o agravante do parágrafo 3º, do artigo 136, caso a pessoa seja menor de 14 anos.

Costa Junior⁸⁶ diz que a “pena será agravada de um terço se o crime for praticado contra pessoa menor de catorze anos, consoante a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 263”.

Mirabete e Renato N. Fabbrini⁸⁷, a respeito desta qualificação, ponderam “que no crime de maus-tratos a vítima está sempre sujeita à pessoa do agente, muitas vezes dependente deste”.

Como explica Mirabete e Renato N. Fabbrini⁸⁸, “a pouca idade da vítima não constitui elemento do tipo, tanto que, nos termos do art. 136, não somente as crianças podem ser sujeitas passivos da infração”.

Entretanto, diante do princípio *non bis in idem*, se o crime é praticado contra vítima menor de 14 anos, aumentada a pena de um terço não cabe a agravante do crime praticado contra “criança”, prevista no artigo 61, inciso II, letra h, da mesma forma, não há que se falar na agravante prevista pelo artigo 61, inciso II, letra e, no crime praticado pelo pai contra filho, ambos do Código Penal brasileiro, pois o parentesco se constitui em elemento do tipo.

⁸⁵ *Idem, Ibidem, p. 115.*

⁸⁶ *Idem, Ibidem, p. 412.*

⁸⁷ *Idem, Ibidem, p. 118 a 119.*

⁸⁸ *Idem, Ibidem, p. 119.*

Nascimento⁸⁹ diz que o elemento subjetivo “é o dolo de perigo. Para a escola tradicionalista, é o dolo específico ou genérico”. Diz ainda que a “ação penal é pública incondicionada”.

Mirabete e Fabbrini⁹⁰, tendo à mesma opinião dizem que o “crime de maus-tratos é exclusivamente doloso, exigindo a vontade de praticar qualquer uma das condutas referidas no tipo”.

A luz de Mirabete e Renato N. Fabbrini⁹¹, com relação ao crime de maus-tratos, com relação à exploração do trabalho infantil, o tipo objetivo é a conduta típica de expor a perigo a vida ou saúde da vítima pelo abuso voluntário do agente, que “sujeitar a vítima a *trabalho excessivo* (que produz fadiga extraordinária ou não pode ser suportado sem grande esforço) ou *inadequado* (impróprio ou inconveniente para o trabalhador)”.

Pelo entendimento de Mirabete e Renato N. Fabbrini⁹², Costa Junior⁹³ e Nascimento⁹⁴ a consumação se tem com a criação do perigo, logo, a tentativa será possível no caso do crime de maus-tratos, configurado na prática da exploração do trabalho infantil, pois trata-se de modalidade comissiva, pois o sujeito ativo, no caso aquele que tem a autoridade, guarda ou vigilância do menor, tem um atuar positivo, obrigando o menor a praticar trabalho excessivo ou inadequado .

⁸⁹ *Idem, Ibidem, p. 120.*

⁹⁰ *Idem, Ibidem, p. 117.*

⁹¹ *Idem, Ibidem, p. 116.*

⁹² *Idem, Ibidem, p. 119.*

⁹³ *Idem, Ibidem, p. 412.*

⁹⁴ *Idem, ibidem, p. 121.*

9.2 – CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO)

Trabalho escravo é reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo, por meio de trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, crime previsto pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro, com a agravante de se tratar de criança ou adolescentes, parágrafo 2º, item I. A agravante foi introduzida pela lei 10.803 de 2003, e aumenta a pena em uma metade. Quem pratica esse crime incorre na pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, pena esta aumentada da metade se o crime é cometido contra criança ou adolescente.

Mirabete e Renato N. Fabbrini⁹⁵, dizem que este crime é o que “os antigos chamavam *plagium*”. E explicam que “etiologicamente, ‘plágio’ é desvio de escravo e ‘plagiário’ o que toma para si escravo alheio”.

Costa Junior⁹⁶, explica que neste crime a liberdade humana fica integralmente anulada, o ofendido fica submetido à condição de “coisa”, ou melhor, de objeto do agente que pratica o crime. Explica o autor que “o consentimento da vítima não é bastante para excluir a antijuridicidade do fato, pois o *status libertatis*, como integrante da pessoa humana, não é passível de disposição”, ou seja, o fato da vítima não ter consciência que se encontra em condição análoga a de escravo, não retira o caráter criminoso do fato, da mesma forma, não é necessário que a vítima permaneça enclausurada, ou o contrário, que seja transportada de um lugar a outro.

Costa Junior⁹⁷ ainda complementa dizendo que “os meios de que venha o agente a utilizar-se, para realização do tipo, são indiferentes”.

⁹⁵ *Idem, Ibidem, p. 170.*

⁹⁶ *Idem, ibidem, p. 448.*

⁹⁷ *Idem, ibidem, p. 448.*

Mirabete e Fabbrini⁹⁸, dizem que “o bem jurídico protegido em primordialmente, a liberdade individual, em especial o *status libertatis* do homem, que é a de ser livre da servidão ou do poder de fato de outra pessoa”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, em seu artigo 6º, “1” dispõe que: “Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas”.

É preciso compreender que Trabalho forçado é o que se opõe ao trabalho livre, desempenhado pelo agente a seu bel prazer, sem sofrer coação qualquer, física ou moral.

Jornada exaustiva é aquela que se executa durante um período excessivo, onde é exigido do trabalhador braçal um esforço desumano, muito acima de suas forças e ultrapassando em muitos às oito horas normais de trabalho.

Nascimento⁹⁹, diz que a objetividade jurídica “é a liberdade individual”, que o sujeito ativo “poderá ser qualquer pessoa”, e o sujeito passivo é “qualquer pessoa, independentemente de sexo, raça, cor ou idade”, que sua consumação da-se “pela redução a condição análoga à de escravo” e quando a tentativa diz que “é possível a tentativa” e de que o elemento subjetivo é “o dolo, que é a vontade livre e consciente de submeter-se à sujeição”

Tanto Mirabete e Renato N. Fabbrini, quanto Costa Junior¹⁰⁰, concordam com essa classificação em suas obras, este último por sua vez, a respeito da consumação diz que “o crime é necessariamente permanente, já que a condição de escravo deverá protrair-se durante um período de certo relevo”.

⁹⁸ *Idem, Ibidem, p. 170.*

⁹⁹ *Idem, Ibidem, p. 170 à 171.*

¹⁰⁰ *Idem, Ibidem, p. 449.*

Enquanto alguém for reduzido a condição análoga à de escravo, ou enquanto for submetido a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, o crime aperfeiçoará.

O agravamento se faz necessário, pois sendo a vítima criança ou adolescente, a resistência física e moral possui menor capacidade para a dominação pelo agente.

O próprio dispositivo legal admite o concurso de delitos, material ou formal, prevendo a cumulação da pena com a cominada para a violência. Como explica Mirabete e Renato N. Fabbrini¹⁰¹ “o concurso pode assim ocorrer entre o crime em estudo e o de maus-tratos, tortura, etc.”.

9.3 – CRIMES PREVISTOS PELO ESTATUTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM RELAÇÃO À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui uma quantidade de providências comportamentais e de atitudes que devem ser atendidas *erga omnes*, para garantir e defender os direitos das crianças e dos adolescentes. Muitas violações a essas regras constituem crimes, previstos no próprio diploma, bem como infrações de natureza administrativa, que acarretam a suspensão de determinados direitos e de multas, aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Título VII, trata dos crimes e das infrações administrativas praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal, aplicando para tanto as normas da parte Geral do Código Penal e quanto ao processo o Código de Processo Penal.

¹⁰¹ *Idem, Ibidem, p. 174.*

Todos os crimes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são de ação pública incondicionada.

Tratarei dos crimes que se encontram intrinsecamente ligados à conduta da exploração do trabalho infantil, que embora não estejam ligados diretamente a tipificação do trabalho infantil, muitas vezes constituem como meio para a realização deste.

O crime de tráfico de venda ou tráfico de menores está previsto no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O tipo penal é promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro,

A pessoa que cometer este crime estará sujeito à pena de reclusão de quatro a seis anos, mais o acréscimo de multa, entretanto se houver o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena será de reclusão de 6 seis a oito anos, além de responder pela violência, ou seja, o próprio artigo admite o concurso de delitos, material ou formal, prevendo a cumulação da pena com a cominada para a violência .

Este crime é comumente conhecido como venda ou tráfico de menores, e a exploração sexual, mão-de-obra barata, venda de órgãos ou adoção ilegal são os principais motivos para a sua prática.

Este fenômeno tem vindo a estender-se à escala global como um negócio cada vez mais lucrativo, ligado a atividades criminais e à corrupção.

Da mesma forma, produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo

criança ou adolescente, constitui crime previsto no artigo 240 do referido diploma, apenado com a reclusão, de quatro a 8 oito anos, mais multa.

Incorrerá nestas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas, ou ainda quem com esses contracenar. Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la, prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Para aquele que vende ou expõe à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, este estará incurso do crime previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e Adolescente, sujeito a pena de reclusão de quatro a 8 oito anos, mais multa. Incorrendo na mesma pena quem também agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo; assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo; ou assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas.

A pena para prática desse crime será de reclusão de três a oito anos, se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função ou se comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

A exploração da prostituição infantil, considerada pela Organização Internacional do Trabalho como uma das piores formas de trabalho infantil, é crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente é crime apenado de reclusão de três a seis anos, mais multa.

Da mesma forma comete o crime quem assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens ou assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens, porém, para tanto é necessário que o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito.

CONCLUSÃO

O principal fato apontado por este trabalho foi à realização de um estudo que demonstrasse que a exploração do trabalho infantil é um problema social, um crime, devendo ser erradicada e punida, como quer o ordenamento jurídico pátrio.

Conclui-se que crianças e adolescentes desde longa época já executavam trabalhos, a princípio em atividades domésticas, ajudando seus genitores em atividades domésticas, ou até mesmo na prática de algum ofício, ou como alvos de exploração por meio da cultura de povos dominantes a civilizações as quais estavam integrados. Em seguida, no final do século XVII, com o surgimento da Revolução Industrial, o trabalho infantil foi utilizado nas fábricas, sendo que muitas crianças e jovens foram explorados e manipulados.

No Brasil, a exploração do trabalho infantil iniciou-se com a chegada das caravelas portuguesas, e deu continuidade no período da escravatura e posteriormente com a abolição da escravatura e com o crescimento da pobreza da marginalização de crianças, no final do século XIX, início do século XX, os imigrantes europeus que aqui chegaram, ocuparam as fábricas, juntamente com seus filhos, como mão-de-obra para as indústrias.

Comumente a essa fase de industrialização, foi que surgiram as primeiras regulamentações trabalhistas no Brasil.

A legislação brasileira, como instrumento de combate ao trabalho infantil, possui como princípio regulamentador o artigo 227 da Constituição Federal, que confere à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos concedidos às crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente constitui-se como elemento fundamental para a garantia de direitos relacionados à áreas da infância e da juventude ao adotar o princípio da proteção integral e, ao estabelecer regras visando ao controle e à proteção de todas as crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho também é clara em transmitir a preocupação com a formação profissional, e transferindo as causas e conseqüências do trabalho infantil para o âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho dispõe de instrumentos para o combate a esse tipo de exploração.

A legislação brasileira não possui tipificação específica para a prática da exploração do trabalho infantil, porém algumas das formas mais nocivas de trabalho infantil são tipificadas como crime, previstas no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, combater o trabalho infantil é uma tarefa complexa, pois o Brasil é um país que apresenta distintas características nas suas várias regiões.

O trabalho da criança no Brasil, frequentemente associado à pobreza e à desigualdade, conforme demonstrado, possui sua origem em épocas remotas e em civilizações distintas, porém, este problema, em particular na sociedade brasileira, é um dos principais desafios sociais que é enfrentado por esta nação. Suas raízes são profundas, e seus fatores, muitas vezes são diversos.

As ações destinadas a colocar as crianças na escola são essenciais para o sucesso dos programas de combate ao trabalho infantil, pois enquanto perdurar a situação em que crianças e adolescentes trocam sonhos e brinquedos por ferramentas, estas carregaram sequelas não só na sua aprendizagem, mas também no seu desenvolvimento físico e psíquico.

Entretanto, antes que se chegue a uma era onde não mais exista esse tipo de trabalho, é necessário compartilhar experiências e fortalecer a vontade política, para que se modele uma nação melhor, onde a docilidade infantil não seja à base de uma exploração que comprometa, no ponto de partida, a realização de toda uma vida.

Há uma mudança significativa a esta vontade de erradicação da exploração do trabalho infantil, pois o número de jovens trabalhando diminuiu de mais de 8 milhões em 1992¹⁰², para os cerca de 3 milhões de hoje.

Mesmo que no Brasil, com os significativos avanços sociais, decorrentes do aumento da renda, do acesso ao mercado formal de trabalho e da estabilidade econômica, a redução dessa exploração ainda não foi extinta.

O momento de inércia ainda não foi vencido e, se o trabalho que está sendo feito for suspenso agora, vai ser como se nada tivesse acontecido.

É preciso considerar tudo aquilo que de fato é garantido como direito a essa parcela sensível da humanidade, cobrando do Estado e da sociedade uma nova postura acerca de tais direitos, a fim de se resgatar a dignidade do próprio ser humano.

¹⁰² *INFÂNCIA AMEAÇADA, Jornal Diário de São Paulo, de 09 de setembro de 2008, 2ª Edição, Caderno Trabalho, p. B5.*

ANEXO

A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) foi criada pelo decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008 para relacionar as formas de trabalho que são proibidas para menores de 18 anos no Brasil.

A Lista também regulamenta no Brasil os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

As atividades são:

Trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança

Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal.

- Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento.
- No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi.
- Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes.
- No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar.
- Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios.
- Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais.
- Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização.
- No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio.
- Na extração e corte de madeira.

- Em manguezais e lamaçais.

Atividade: Pesca.

- Na cata de iscas aquáticas.
- Na cata de mariscos.
- Que exijam mergulho, com ou sem equipamento.
- Em condições hiperbáricas.

Atividade: Indústria Extrativa.

- Em cantarias e no preparo de cascalho.
- De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras).
- De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais.
- Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto.
- Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais.
- Em salinas.

Atividade: Indústria de Transformação.

- De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro.
- De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados.
- De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos.
- Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal.
- No preparo de plumas e crinas.
- Na industrialização do fumo.
- Na industrialização de cana de açúcar.

- Em fundições em geral.
- Em tecelagem.
- No beneficiamento de mármore, granito, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais.
- Na produção de carvão vegetal.
- Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais.
- Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos.
- Na fabricação de fogos de artifícios.
- De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte.
- Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peliças.
- Em matadouros ou abatedouros em geral.
- Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes.
- Na fabricação de farinha de mandioca.
- Em indústrias cerâmicas.
- Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva.
- Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso.
- Na fabricação de cimento ou cal.
- Na fabricação de colchões.
- Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes.
- Na fabricação de porcelanas.
- Na fabricação de artefatos de borracha.
- Em destilarias de álcool.
- Na fabricação de bebidas alcoólicas.
- No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos.
- Em serralherias.
- Em indústrias de móveis.

- No beneficiamento de madeira.
- Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro.
- De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral.

Atividade: Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água.

- Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Atividade: Construção.

- Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição.

Atividade: Comércio (Reparação de Veículos Automotores Objetos Pessoais e Domésticos).

- Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus

Atividade: Transporte e Armazenagem.

- No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos.
- Em porão ou convés de navio.
- Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte.

Atividade: Saúde e Serviços Sociais.

- No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios.

- Em contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas e em postos de vacinação de animais.
- Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados.
- Em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas e de outros produtos similares.

Atividade: Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais e Outros.

- Em lavanderias industriais.
- Em tinturarias e estamparias.
- Em esgotos.
- Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo.
- Em cemitérios.
- Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (Office-boys, mensageiros, contínuos).
- Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros).
- Em artesanato.
- De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes.

Atividade: Serviço Doméstico.

Domésticos.

Atividade: Todas.

- De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais.
- Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco.
- Em câmaras frigoríficas.
- Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente.
- Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio.
- Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros.
- Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto.
- Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS).
- Em espaços confinados.
- De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes.
- De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares).

- Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser).
- De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados.

Trabalhos Prejudiciais à Moralidade.

- Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos.
- De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral.
- De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.
- Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de, *Trabalho Decente - Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno*. São Paulo: LTr, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CIPOLA, Ari, *O trabalho infantil*. São Paulo: Publifolha, 2001.

CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM CONFRONTO COM O DIREITO FUNDAMENTAL CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO E.C.A. E AS POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS EXISTENTES EM SÃO LUIS – MA, Themis Bezerra Buna, disponível em: <http://www.fundaj.gov.br/geral/observanordeste/themis2005.pdf>, acessado em: 23 de agosto de 2012.

CORRÊA, Lélío Bentes; **VIDOTTI**, Tércio José. (Coord.), *Trabalho Infantil e Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 2005.

CORRÊA, Claudia Peçanha; **GOMES**, Raquel Salinas, *Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade*, Petrópolis, Viana e Mosley: 2003.

COSTA JUNIOR, Paulo José da, *Código Penal Comentado*, 9ª ed. rev. ampl. e atual.. São Paulo: DPj Editora, 2007.

COSTA JUNIOR, Paulo José da, *Direito Penal : curso completo*, 8ª ed. ver. e consolidada em um único volume. São Paulo: Saraiva, 2000.

CUSTÓDIO, André Viana; **VERONESE**, Josiane Rose Petry, *Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

DOURADO, Ana; **FERNANDEZ**, Cida, *Uma História da Criança Brasileira*, Coleção Cadernos CENDHEC, vol. 7, CENDHEC, Centro Dom Hélder Câmara de Estudos e Ação Social. Recife-Belo Horizonte: Palco, 1999.

ELIAS, Roberto João, *Comentário ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de junho de 1990)*. São Paulo: Saraiva, 1994.

GUNTHER, Luis Eduardo, *Reflexões sobre o Trabalho do Menor*, *Revista Igualdade*, n. XVIII, Curitiba, Ministério Público do Paraná, jan-mar. 1998, ano VI.

HUNBERMAN, Leo, *Historias da Riqueza do Homem. Título original em inglês: Man's Wordly Goods*. Traduzido da 3ª edição, publicado em 1959 pela Monthly Review Press, Nova York. Tradução de Waltensir Dutra, 21ª ed. Revista. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

INFÂNCIA AMEAÇADA, *Jornal Diário de S. Paulo*, São Paulo, 09 de Setembro de 2008, 2º Edição, Caderno Trabalho, pagina B5.

JUNIOR, Cesarino, *Direito social brasileiro*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1970, v. 2.

LEONARDI, Victor; **HARDMAN**, Francisco Foot, *História da Indústria e do Trabalho no Brasil*, 1º Edição. São Paulo: Global Editora, 1982.

LIBERATI, Wilson Donizeti; **DIAS**, Fábio Muller Dutra, *Trabalho infantil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MACHADO, Martha de Toledo, *A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

MARTINS, Adalberto. *A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes*. São Paulo: Ltr, 2002.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); disponível em: <http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protECAo-social-especial/programa-de-eradicacao-do-trabalho-infantil-peti>; acessado em: 23 de agosto de 2012.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Finalidade da CONAETI; disponível em: http://www.mte.gov.br/trab_infantil/finalidade.asp, acessado em: 23 de agosto de 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; **FABBRINI**, Renato N., *Manual de direito penal*, volume 2 : Parte especial, Arts. 121 a 234 do CP, 25ª ed. ver. e atual. até 31 de dezembro de 2006, 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, José Flávio Braga, *Direito penal : parte especial : arts. 121 a 183 : dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio*. São Paulo: Atlas, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *Curso de Direito do Trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho*, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Oris de. *O Trabalho da Criança e do Adolescente*, São Paulo: LTr, 1994.

_____. *Trabalho e Profissionalização de Adolescente*. São Paulo: LTr, 2009.

PEREIRA, Tânia da Silva, *Direito da Criança e do Adolescente: uma Proposta Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PRIORE, Mary Del (org.), *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; **PEREIRA** Julyana Faria, *Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente*. Revista da UFG, Vol. 5, nº. 2, dez 2003 on-line (www.proec.ufg.br), disponível em: http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/infancia/P_descentraliza.html, acessado em: 23 de agosto de 2012.

ROSSO, Sadi Dal; **RESENDE**, Mara Lúcia S., *As condições de Emprego do Menor Trabalhador*. Brasília: Theracisus, 1985.

SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª Ed., ver. e atual. Nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 52, de 8.3.2006). São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

TEIXEIRA, Francisco M. P., *Revolução Industrial*, 5ª edição. São Paulo: Ática, 1995.